



**FACULDADE DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM  
DIREITO E JUSTIÇA SOCIA**

**Conflito de sobreposições: O reconhecimento das terras  
indígenas e as Unidades de Conservação Ambiental  
Brasileira**

**BRUNA MORAES DA COSTA WEIS**

**Rio Grande, março de 2016**

Conflito de sobreposições: O reconhecimento das  
terras indígenas e as Unidades de Conservação  
Ambiental Brasileira.

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

Apresentada perante ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da FURG, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Justiça Social pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

Sob orientação do Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato.

Rio Grande, março de 2016

# Conflito de sobreposições: O reconhecimento das terras indígenas e as Unidades de Conservação Ambiental Brasileira.

**Bruna Moraes da Costa Weis**

## **DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

Apresentada perante ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Faculdade de Direito da FURG, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Justiça Social pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

Prof. Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato.

Orientador  
Programa de Pós-Graduação  
em Direito e Justiça Social – FURG

Prof. Dr.

---

Prof. Dr.

---

Rio Grande, março de 2016

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer as minhas duas e valiosas mães, Marilene Moraes Ferreira, minha madrinha, e minha mãe Sandra Rosana Moraes da Costa.

A dinda Marilene, lhe agradeço de coração por sempre estar presente na minha vida, lhe agradeço por todo o amor que me dedicas e o apoio em todas as horas. Saiba que para mim és meu maior exemplo, um exemplo a eu seguir de mulher guerreira, inteligente, independente e vitoriosa. Foi ela a grande impulsionadora para eu participar dessa seleção de mestrado, e foi ela a grande mente que me apoiou por trás das minhas pesquisas relacionadas aos Povos Indígenas. Quero sempre poder lhe dar motivos para se orgulhar de mim.

Agradeço a minha incrível mãe, Sandra Rosana Moraes da Costa, meu exemplo de bondade, carinho, amor, compreensão, afeto e dedicação. Saiba que para mim és muito mais que minha mãe, és minha melhor amiga e a pessoa que eu mais confio.

Também agradeço ao meu grande irmão, Jorge Luís Moraes da Ferreira, ele é aquela pessoa que sempre está e sempre estará ao meu lado em todos os momentos, me oferecendo um ombro amigo e palavras calorosas. Saiba que para mim, além de tu seres meu amigo, és a pessoa que me mostrou o mundo com olhos coloridos, que me ensinou que eu nunca estarei sozinha pois te tenho na minha vida e sempre terei.

Vocês três são as pessoas mais importante da minha vida, obrigada por tudo! Eu os amo demais!

Agradeço especialmente ao meu orientador Dr. Anderson Orestes Cavalcante Lobato pelo apoio, incentivo e confiança no meu trabalho, e a família Abib Grassi que me acolheu, o meu muitíssimo obrigada.

In memoriam dedico essa Dissertação e a conquista do Mestrado à minha avó,

Nelci Moraes da Costa.

*“Em 12 de outubro de 1492, os nativos descobriram que eram índios, descobriram que viviam na América, descobriram que estavam nus, descobriram que existia pecado, descobriram que deviam obediência a um rei e uma rainha de outro mundo e a um deus de outro céu, e que esse deus havia inventado a culpa e a roupa e havia mandado queimar vivo quem adorasse ao sol, à lua, à terra e à chuva que a molha. ”*

Eduardo Galeano.

## RESUMO

Esta pesquisa abordará as terras indígenas, as unidades de conservação ambiental, fundamentais para a manutenção da diversidade biológica e cultural, e o conflito de sobreposição entre essas duas configurações, como também a importância do respeito aos direitos dos índios, o respeito as demarcações das terras indígenas em virtude das sobreposições com áreas de Unidades de Conservação, tema esse de fundamental importância e muito debatido entre pesquisadores, tendo em vista que esse conflito acarreta um choque de valores levando a se travar desavenças acerca dessa temática. Para tanto, se trabalhará o reconhecimento das terras indígenas, a identidade cultural e a territorialidade, logo o conceito de preservação e conservação da natureza será abordado, também, entrar-se-á na questão abordando o respeito ao meio ambiente tendo de um lado o exemplo das Unidades de Conservação e do outro os indígenas e sua cultura com o meio em que vivem, importante frisar que esse trabalho busca tratar acerca daqueles indígenas que ainda cultuam suas tradições ancestrais e que lutam por seus direitos, ou seja, não aquele indígena já inserido na sociedade nacional brasileira. Na atualidade, tratando-se de um cenário multiétnico, os casos de Unidades de Conservação (UCs) criadas em áreas de ocupação de populações nativas configuram um exemplo emblemático de sobreposição de diferentes valores, tradições e direitos, levando a brigas por territórios, configurando por isso um dos desafios socioambientais da atualidade. Por vezes, porém, ocorre a sobreposição dessas duas categorias de áreas protegidas acarretando disputas e problemas ao desenvolvimento e aos direitos das comunidades tribais.

Palavra-chave:

Terras Indígenas – Unidades de Conservação – Meio Ambiente

## **ABSTRACT**

This research addresses the indigenous lands, conservation units, which are fundamental for the maintenance of biological and cultural diversity, and conflict of overlap between these two settings, as well as the importance of respecting the rights of indigenous people, respect the demarcation of the land Indians because of overlaps with areas of protected areas, this issue of paramount importance and much debated among researchers, considering that this conflict causes a clash of values leading to wage disagreements on this theme. Therefore, it will work the recognition of indigenous lands, cultural identity and territoriality, so the concept of preservation and conservation of nature will be addressed, too, will come up on the question dealing with the respect to the taking of a hand setting the example of protected areas and other indigenous people and their culture and the environment in which they live, important to note that this work seeks to address about those Indians who still worship their ancestral traditions and fighting for their rights, that is, not one indigenous already inserted into the Brazilian national society. Currently, in the case of a multi-ethnic setting, cases of protected areas (PAs) created in native populations occupying areas constitute an emblematic example of overlap of different values, traditions and rights, leading to fights over territory, setting by that one of the environmental challenges of today. Sometimes, however, they overlap, these two categories of protected areas leading to disputes and problems for the development and rights of tribal communities.

**Keyword:**

**Indigenous Lands - Conservation Units - Environmental**

## ABREVIATURAS

APA – Área de Proteção Ambiental

ARIE – Área de Relevante Interesse Ecológico

ANAI - Associação Nacional em Apoio ao índio

CDB – Convenção da Diversidade Biológica

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CNUC – Cadastro Nacional de Unidades de Conservação

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

ECO/92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

ESEC – Estação Ecológica

FLONA – Floresta Nacional

FUNAI – Fundação Nacional do índio

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IECAM - Instituto de Estudos Culturais e Ambientais

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ISA – Instituto Socioambiental

MMA - Ministério do Meio Ambiente

MONA – Monumento Natural

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PARNA – Parque Nacional

PETO – Parque Estadual Telma Ortegá

PNAP – Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas

PNMA - Política Nacional de Meio Ambiente

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PROBIO - Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira

PRONABIO - Programa Nacional da Diversidade Biológica

RDS - Reserva de Desenvolvimento Sustentável

REBIO - Reserva Biológica



REFAU - Reserva de Fauna  
RESEX - Reserva Extrativista  
RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural  
REVIS - Refúgio da Vida Silvestre  
SEMA - Secretaria Especial de Meio Ambiente  
SFB – Serviço Florestal Brasileiro  
SEUC – Sistema Estadual de Unidades de Conservação  
SIMRPPN – Sistema Informativo de Monitoramento de Reserva Particular do Patrimônio Natural  
SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente  
SIUC - Sistema de Informações das Unidades de Conservação  
SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza  
SPI - Serviço de Proteção ao índio  
TIs – Terras indígenas  
UCs – Unidades de Conservação  
UCPI – Unidade de Conservação de *Proteção Integral* da Natureza  
UCUS – Unidade de Conservação de Uso Sustentável  
UICN - União Internacional para a Conservação da Natureza  
UNCED - Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente  
UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura  
WCPA - Comissão Mundial para Áreas Protegidas  
WWF – Fundo Mundial para a Natureza

## LISTA DE FIGURAS

Figura I: Situação dos grupos indígenas brasileiros em 1900, quanto ao grau de integração na sociedade nacional.....	24
Figura II: Número de grupos indígenas que se encontravam em 1957 nas diferentes etapas de integração à sociedade nacional em relação à distribuição dos mesmos em 1900.....	25
Figura III: Comportamento dos Grupos Indígenas Brasileiros que defrontaram com diferentes fronteiras de expansão econômica da sociedade nacional de 1900 a 1957.....	26
Figura IV: Distribuição da população indígena Brasileira – 1957.....	27
Figura V: Distribuição total, rural e urbana, das populações indígenas no Brasil.....	29
Figura VI: População indígena, por localização do domicílio e percentual nas Terras Indígenas, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2010.....	29
Figura VII: População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena – Brasil 1991/2010.....	30
Figura VIII: Pirâmide Etária Indígena – 1991, 2000, 2010.....	31
Figura IX: Áreas Protegidas.....	60
Figura X: Conjunto de áreas atribuídas legalmente para Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Assentamento de Reforma Agrária e Quilombolas.....	82

Figura XI: Localização das Terras Indígenas, Unidades de Conservação de Proteção integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável.....85

Figura XII: Sistema integrado de banco de dados com informações padronizadas das unidades de conservação geridas pelos três níveis de governo e por particulares.....85

Figura XIII: Sobreposição com o Parque Estadual da Serra do Mar.....86

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>PARTE I: O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DAS TERRAS INDÍGENAS.....</b>	<b>17</b>
<b>Capítulo 1. DA DESCOBERTA À DOMINAÇÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>Capítulo 2. ETAPA DA INTEGRAÇÃO.....</b>	<b>23</b>
<b>2.1. Brasil indígena do século XX.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2. Brasil indígena da atualidade, século XXI.....</b>	<b>28</b>
<b>Capítulo 3. IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1. Proteção aos saberes Indígenas .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2. Direito a Territorialidade Indígena.....</b>	<b>41</b>
<b>3.3. Populações Tradicionais e Povos Indígenas.....</b>	<b>46</b>
<b>PARTE II: A CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EM TERRAS INDIGENA.....</b>	<b>51</b>
<b>Capítulo 1. O CONCEITO DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E A CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, SNUC.....</b>	<b>52</b>
<b>Capítulo 2. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.....</b>	<b>55</b>
<b>2.1. Unidade de Conservação de Uso Sustentável.....</b>	<b>61</b>
<b>2.1.1. Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE).....</b>	<b>62</b>
<b>2.1.2. Área de Proteção Ambiental (APA).....</b>	<b>63</b>
<b>2.1.3. Floresta Nacional (FLONA).....</b>	<b>64</b>
<b>2.1.4. Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS).....</b>	<b>66</b>
<b>2.1.5. Reserva Extrativista (RESEX).....</b>	<b>67</b>
<b>2.1.6. Reserva de Fauna (REFAU).....</b>	<b>68</b>
<b>2.1.7. Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).....</b>	<b>69</b>

<b>2.2. Unidade de Conservação de Proteção Integral.....</b>	<b>71</b>
<b>2.2.1. Estação Ecológica (ESEC).....</b>	<b>71</b>
<b>2.2.2. Reserva Biológica (REBIO).....</b>	<b>72</b>
<b>2.2.3. Monumento Natural (MONA).....</b>	<b>74</b>
<b>2.2.4. Refúgio da Vida Silvestre (REVIS).....</b>	<b>75</b>
<b>2.2.5. Parque Nacional (PARNA).....</b>	<b>76</b>
<b>Capítulo 3. PRESENÇAS DE GRUPOS TRADICIONAIS INDÍGENAS DENTRO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....</b>	<b>78</b>
<b>Capítulo 4. SOBREPOSIÇÕES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL E TERRAS INDÍGENAS.....</b>	<b>82</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>93</b>

## Introdução

A presente pesquisa trabalha com a temática indígena, especificamente das Terras Indígenas, e o problema referente as sobreposições entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação ambiental, o conflito que a sobreposição entre essas áreas vem causando.

É sabido que no Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, defende os direitos indígenas, assegurando aos povos indígenas o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e reconhecendo o direito originário desse povo sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ou seja, reconhece o seu direito natural ao território que ocupam há milhares de anos.

No entanto, o que acontece é a sobreposição entre áreas de Unidades de Conservação (UCs) e as demarcações que foram feitas das áreas destinadas aos índios, as Terras Indígenas (TIs), ambas legislativamente protegidas o que ocasionou um conflito entre direitos. De um lado as TIs destinadas aos índios com sua cultura ancestral de trato com o meio ambiente, tendo seus direitos previstos na Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, como também no Estatuto do índio, a Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 que vem de apoio em defesa dos indígenas, e mais alguns acordos internacionais. E do outro lado as UCs visando conservar a maior área ambiental possível, prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o SNUC, Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, a qual descreve também as demais suas 12 categorias de UCs.

Há aqui um choque e um desafio para o direito, para os sociólogos, os astrólogos e os governantes da atualidade, criando-se a necessidade que essas questões sejam amplamente debatidas entre pesquisadores, os quais de um lado apoiam as demarcações de Terras Indígenas e o respeito a essas, e do outro os que veem nas unidades de conservação ambiental a solução para os problemas ambientais descredenciando os índios dessas áreas.

Para melhor abordar o tema, a metodologia usada será o método hipotético dedutivo, pois consiste na construção de conjecturas baseadas nas hipóteses. Nesse viés, o trabalho trará distintos autores com argumentos novos para a temática em debate, doutores especialistas no assunto pesquisado, a fim de se trabalhar com um material novo e buscar novos meios de responder aos antigos e novos questionamentos, com base nas principais obras de Beckhausen, Lobato, Prezia, Wolkmer, Berta Ribeiro, Darcy Ribeiro, Sparemberger, Eduardo Viveiros e Juliana Santilli.

Além disso, para essa pesquisa foram realizadas pesquisas usando o método exploratório, assim, questionando comunidades indígenas Guaranis e Kaingang de Santa Maria, onde se dialogou com membros das tribos indígenas. Também buscou-se, através da pesquisa acadêmica analítica, bibliografias referentes ao tema em Santa Maria, Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas e, ainda, demais referências legislativas como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto do Índio de demais leis e tratados afins.

Para tanto a pesquisa foi dividida em duas Partes contendo aproximadamente quatro Capítulos em cada parte e alguns Subcapítulos, a fim de melhor se distribuir e se trabalhar a temática proposta, afastando questões conexas e aproximando o leitor do tema central a ser trabalhado.

Na Primeira Parte observou-se a necessidade de se abordar de forma bastante específica e detalhada a temática “índio”, fez-se uma pesquisa minuciosa sobre os primórdios da dominação indígena pelos europeus até um estudo desses povos na atualidade. Assim, de forma rica, inicialmente, tratou-se a história indígena, sua cultura, identidade, estilo de vida, território, como também dados acerca da comunidade indígena brasileira de 1900 à 1957, período de grandes perdas dentro dos grupos indígenas, onde várias etnias foram literalmente extintas, como também estatísticas do IBGE e da FUNAI referente aos anos de 1991, 2000 e 2010, dados atualizados, período esses onde se vê um aumento no número da população indígena, bem como uma melhora na sua expectativa de vida e nas condições de sobrevivência. Esta Parte do trabalho também abordará a questão da necessidade à proteção ao índio e seus direitos constitucionalmente protegidos, sempre visando que esta pesquisa seja de fácil e agradável leitura para leigos no assunto, assim como também doutores, pesquisadores e os próprios membros das mais distintas comunidades indígenas, os quais admito ser para vocês que esse trabalho foi carinhosamente pesquisado e redigido.

A segunda parte será marcada pelo conflito entre as Terras Indígenas (TIs) e as Unidades de Conservação da natureza (UCs). No entanto, para melhor introduzir a temática, esse trabalho responderá a algumas dúvidas dos leitores, acerca de povos tradicionais e povos indígenas, como também a diferença entre dois movimentos ambientais marcados pela preservação e outro pela conservação ambiental, em qual movimento baseou-se a criação das Unidades de Conservação e a necessidade dessas. No decorrer da pesquisa as unidades de conservação serão desmembradas e exemplificadas, assim como também será descrita a diferença quando se fala em terras indígenas e territorialidade indígena.

Na atualidade temos dois tipos de Unidades de Conservação, a UC de Uso Sustentável, a qual admite a presença humana, e a UC de proteção integral, a qual não admite a presença humana, com algumas ressalvas, como é o caso das pesquisas científicas. Essas duas formas de UC são efetivas em preservar e zelar pela natureza, pela biodiversidade e seus recursos naturais. No entanto as UC de proteção integral estão se mostrando mais efetivas do que as de uso sustentável, segundo dados levantados, mas também a questão curiosa abordada por esse trabalho é que as terras indígenas também são efetivas na conservação da natureza, segundo os dados que serão mostrados a seguir, sobretudo em áreas expostas aos perigos das fronteiras, suas invasões, desmatamentos etc.

As atuais legislações se encontram em choque, um choque de posse e poder, um choque na organização legislativa, visto que as duas formas, tanto as UCs e as TIs são juridicamente protegidas, e até a atualidade não se encontrou uma forma de apaziguar por definitivo os conflitos que envolve as unidades de conservação e as terras indígenas.

Essas todas questões serão abordadas por esse trabalho detalhadamente, de forma simples, precisa e direta, afastando questões conexas, a fim de se esclarecer a temática proposta e render uma prazerosa e enriquecedora leitura para os leitores dessa obra.



## PARTE I

### O PROCESSO DE RECONHECIMENTO DAS TERRAS INDÍGENAS

Difícil relatar sobre os indígenas sem antes contar sua história ancestral, do descobrimento dessas terras, passando pela dominação europeia, até a atualidade. Nesse viés, para melhor compreensão para leigos no assunto, assim como também para pesquisadores e indígenas, é assim, explicando um tanto da história, território, identidade e cultura linda desse povo<sup>1</sup> tradicional, colhendo dados acerca de sua população e suas terras, bem como descrevendo seus direitos, que inicia-se a pesquisa.

A história descreve que quando aqui chegaram os navegadores europeus, logo chamados de exploradores e colonizadores, no século XVI, advindos das viagens em busca de um novo caminho para as Índias, o litoral brasileiro abrigava diversas aldeias indígenas. Foram os habitantes dessas aldeias que asseguraram aos europeus as condições de sobrevivência e exploração, logo iniciaram-se as primeiras povoações permanentes de espanhóis e portugueses, tornando a conquista dessas terras um processo irreversível.

A terra recém descoberta era farta, dotada de muitos atributos entre eles o ouro, o que motivou a ocupação, exploração e colonização por parte dos europeus.

“Em 03 de maio de 1493 o papa Alexandre VI emite a Bula Inter Caetera, concedendo a jurisdição e domínio do Novo Mundo à Coroa Espanhola, mas com o Tratado de Tordesilhas de 1494, Portugal consegue dividir as terras recém descobertas. A primeira norma a tratar sobre a questão indígena no recém descoberto Brasil é o Regimento de 1511, do Rei português Dom Manuel I, que dispunha sobre o modo como os primeiros exploradores deveriam se relacionar com os indígenas brasileiros, proibindo as ofensas a estes, com vistas a facilitar a retirada de produtos brasileiros” (Beckhausen: 2007, p.04).

---

<sup>1</sup> Nas palavras do Prof. EDER COSTA, em seu artigo intitulado “Povo e Cidadania no Estado Democrático de Direito”, o termo “povo” refere-se a elementos essenciais como à origem étnica, ou seja, a unidade de estirpe, compreendendo a total continuidade do elemento humano projetado historicamente no decurso de várias gerações e dotada de valores e aspirações em comum. Essa definição, portanto, difere do termo “nação”, que denota um agrupamento de origem natural e seu histórico é anterior ao Estado, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas por vínculos de sangue, idioma, religião, cultura e ideias. Que, por sua vez, difere do termo “população”, pois esta detona um conceito aritmético, demográfico, isto é, a quantidade de indivíduos, o número total de habitantes de determinada região (pag. 114).

Nesse sentido, observa-se que em seguida o índio foi tido como um obstáculo que deveria ser de alguma forma vencido, fosse pela escravidão, fosse pelo aniquilamento físico, psíquico ou de sua cultura. Assim, o indígena foi enfrentado pelos representantes da sociedade cristã-européia, a qual logo desenvolveu uma ideologia de dominação. Tal ideologia manifestou-se acerca da dúvida quanto à real condição humana do indígena e, somente com a Bula Papal do Papa Paulo III, de 1537, deu-se aos índios a condição de homem de verdade. Vale evidenciar que as tribos não tinham aparato tanto físico como sócio-cultural para resistir a dominação dos europeus (SANTOS: 1978, p.19).

Nessa época de grande expansão europeia, descobertas e explorações, os europeus colonizadores viveram o que se chamou “Século de Ouro”, um século de riquezas e abundâncias advindas do “Novo Mundo”, sem poupar esforços, mesmo que para se alcançar esse objetivo houvessem muitas guerras travadas com os verdadeiros donos da terra, os índios, matança de indígenas e genocídio de populações indigenistas.

Logo, os indígenas foram vistos como mão-de-obra barata, maltratados, submetidos a trabalhos excessivos, prisioneiros no seu próprio território e escravos forçados pelas coroas europeias a contradizer suas crenças e explorar, sem nenhum ressarcimento, a sua terra, a sua natureza desrespeitando seus ideais culturais (SANTOS: 1978, p.21).

Nesse período de anseio por riquezas, poucas foram as expedições que não buscavam angariar lucros, mas sim conhecimentos acerca do território descoberto. Alguns pesquisadores buscavam viajar para essas terras a fim de estudar a população que aqui vivia, a natureza, a fauna, a geografia, outros vinham para a nova terra influenciados por sentimentos religiosos, no entanto, o que vale maior observação foram aqueles que vieram com objetivos somente de alcançar riquezas, pois o impacto desses exploradores pendura até a atualidade nas civilizações que sofreram esse tipo de colonização de exploração.

Desde o início da colonização, teóricos espanhóis reconhecidos pela cristandade europeia, como o Frei Bartolomeu de Las Casas<sup>2</sup>, já defendiam ideias de que os povos indígenas da América tinham direito natural sobre suas terras e os colonizadores somente

---

<sup>2</sup> D. Frei Bartolomeu de las Casas (Sevilha, 1474 — Madrid, 17 de julho de 1566), defensor dos índios da recém ‘descoberta’ (alguns autores defendem a teoria que a América foi, na verdade, invadida, visto que aqui já tinham habitantes) América e considerado o primeiro sacerdote ordenado em território Latino-Americano. Defendia a dignidade dos índios, seus direitos, sua dimensão humana contra visões que tentavam reduzi-los a escravos, como se animais fossem, e por isso passíveis de serem espoliados de sua humanidade, cultura, religião e maneiras de se organizarem socialmente (Pe. FARIAS. Henrique de Moura: 2005, p.9)

poderiam utilizá-las se fossem compartilhadas com os habitantes que aqui já viviam, os índios (FARIAS: 2005, p.20-21). No entanto, essas ideias contrastavam com as ambições dos colonizadores, como cita Marcelo Beckhausen:

“Nos anos de 1550 e 1551 foram promovidos diversos debates na Corte Jurídica de Valladolid, entre Las Casas e Juan Gines de Sepúlveda, autor do Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios, empenhado em manter a dominação das populações indígenas. Para Sepúlveda as nações bárbaras encontradas na América espanhola deveriam ser subjugadas pela civilização mais esclarecida, a europeia: “é justo, normal e de acordo com a Lei natural que todos os homens probos, inteligentes, virtuosos e humanos dominem todos os que não possuem essas virtudes” (Beckhausen: 2007, p.07).

Fato é que a teoria de reconhecimento dos direitos indígenas, somente veio a ser inscrito de fato nas legislações nacionais latino-americanas após a Constituição Brasileira de 1988.

## **CAPÍTULO 1. DA DESCOBERTA À DOMINAÇÃO**

O mar sempre foi um grande meio de comunicação na Antiguidade, era pelo mar que se comercializava com as nações mais longínquas e era pelo mar que circulavam tanto mercadorias quanto pessoas.

Um dos povos que se caracterizavam como grandes navegadores da Antiguidade foram os Vikings, que viviam no Norte da Europa. Essa civilização tinha barcos de proa altas e puderam fazer grandes viagens, chegando as gélidas terras da atual Islândia, Groenlândia, assim como também, por volta de 1260, no Canadá, onde, de forma amistosa, trocaram produtos com os nativos que lá viviam. Este contato de amizade com o povo nativo do Canadá, Norte da América, pendurou por vários anos e nada afetou a vida daqueles povos, foi um contato de amizade e não de conquista ou de exploração (PREZIA: et al. 1989, p.65).

Os povos que viviam no continente sul-americano quando do descobrimento/invasão europeia já tinham mais de 40.000 mil anos de vida e eram advindos do Norte, passando pela América Central, e seguiram vários caminhos até povoar todo o continente Sul. Fato que esse povo era de origem asiática que chegaram no Continente Americano pelo Estreito de Bering e passaram para a América do Sul pelo istmo do Paraná. Esse período, correspondente

à história dos grupos indígenas em nosso continente, antes da chegada dos colonizadores europeus é chamado de pré-colonial ou, ainda, pré-histórico (OLIVEIRA: 1987, p.22).

Estima-se que no século XV, período das grandes navegações e, conseqüentemente, das grandes descobertas, a região onde hoje é o Brasil era habitada por mais de 3.000 nações, algumas nações aparentadas entre si, falando a mesma língua ou línguas parecidas, como por exemplo, os Tupinambás, os Tupinikins e os Potiguaras, cujas línguas pertenciam ao mesmo tronco Tupi (PREZIA: et al. 1989, p.32).

Nessa concepção, nota-se o erro ao usarmos a palavra “índio”, para definir os habitantes que aqui já viviam antes da chegada dos europeus no Continente Americano. Pois, tanto portugueses, como espanhóis, ao chegarem nessas terras pensaram ter chegado às Índias, sendo assim criou-se a ideia de que se tratasse de uma nação só e não várias nações, como hoje sabemos.

Segundo o Professor Lobato e Beckhausen, no artigo intitulado Constituição e Cultura: O Direito à Diversidade Cultural, em 1500, data da possível chegada do descobridor Pedro Álvares Cabral no Brasil, a população que aqui vivia em Pindorama (nome do país em tupi-guarani) era de aproximadamente 5.000.000 pessoas. Na atualidade, os índios do Brasil não são mais do que 350.000 pessoas divididas em aproximadamente 218 agrupamentos sociais, aos quais deve-se adicionar 55 agrupamentos que vivem ainda em situação isolada (LOBATO, BECKHAUSEN: 2002, passim).

Lastimável é constatar o genocídio de várias populações indígenas no decorrer dos anos, algumas populações desapareceram devido as doenças trazidas para esse continente pelos descobridores do “velho mundo”, outras desapareceram por problemas climáticos, como secas, inundações e terremotos, outras por guerras entre tribos, mas, a maioria desapareceu ou foi substituída pelos europeus, pelo cruzamento entre etnias, e pela ganancia por ouro, sem levar em conta os anseios culturais das sociedades nativas.

Os indígenas se impuseram com garra e disposição contra a penetração portuguesa em seu território, no entanto o poderio bélico português, com suas grandes armas de fogo, pistolas e artefatos militares, era imensamente superior aos dos nativos, que acabaram por ser inúmeras vezes derrotados, e algumas populações completamente devastadas. Vale recordar que nesse período histórico, Portugal tinha apenas cerca de 1 milhão de habitantes, nada comparado ao grande número das populações nativas no momento da colonização e

nada comparada a enorme destruição que Portugal fez a esse grande número de populações nativas, onde atualmente é o Brasil (PREZIA: et al.1989, p.71)

No século XV, a Europa era impulsionada pelo mercantilismo, não mais um sistema baseado em lavouras, mas sim baseado no comércio. Tudo podia ser comprado ou vendido, até mesmo pessoas, o ouro e a prata passaram a ser as moedas de troca, fazendo com que surgisse uma grande corrida por ouro e prata em outras regiões, as áreas ricas nesses metais preciosos passaram a ser objetos de ambições e guerras eram travadas para a conquista dessas terras, assim surgiu o anseio em se investir nas navegações (PREZIA: et al. 1989, p.66).

Ao chegarem em solo brasileiro, os portugueses ficaram pouco tempo por aqui, pois inicialmente o objetivo da viagem era o controle militar das Índias e suas riquezas em especiarias, como também não sabiam as riquezas que essa nova terra possuía.

Inicialmente a fonte de ambição dos descobridores foi o precioso Pau-Brasil, esse liberava uma tintura de cor avermelhada que era muito apreciada na Europa da época, logo constatar que essa terra era rica em metais preciosos, sobretudo o ouro, metal esse que era reverenciado por algumas nações que aqui viviam em honra aos seus deuses e era de grande valia pelos europeus, sobretudo os nobres. Nesse sentido, a Igreja Católica, de grande poder na época, apoiou as expedições e sua busca por riquezas, pois inicialmente acreditava-se que essa tinha o intuito de difundir o Evangelho e a religião de Cristo para os nativos que aqui viviam, os quais eram tidos como pagãos e selvagens (PREZIA: et al.1989, p.66).

Assim, a catequese seria uma forma de dominação das comunidades indígenas difundida pela Igreja Católica através dos jesuítas. Ao mesmo tempo em que os padres jesuítas defendiam os indígenas faziam com que esses fossem conquistados e dominados pelos interesses da igreja, interesses do colonialismo hispânico, a catequese e a evangelização desempenhavam a função ideológica de domesticar e disciplinar as massas de aborígenes pagãos e rebeldes (WOLKMER: 1998, p.86).

Dentro de um ambiente de conquistas e grandes riquezas, a Igreja afastou-se de seu objetivo evangélico e se tornou grande aliada dos reis, nobres e conquistadores, a fim de legitimar cada vez mais a conquista das terras daqueles que, segundo a fé cristã, nem se sabia se alma realmente possuíam, os indígenas nativos.

Com isso, os portugueses puderam tomar conta da terra como se fossem seus donos legítimos, ignorando o direito dos verdadeiros donos que aqui viviam há milhares de anos, de geração à geração. Considerando, nas palavras de Gilberto Freyre:

“[...] o choque das duas culturas, a europeia e a ameríndia, do ponto de vista da formação social da família brasileira – em que predominaria a moral europeia e

católica – não nos esqueçamos, entretanto, de atentar no que foi para o indígena, e do ponto de vista de sua cultura, o contato com o europeu. Contato dissolvente. Entre as populações nativas da América, dominadas pelo colono ou pelo missionário, a degradação moral foi completa, como sempre acontece ao juntar-se uma cultura, já adiantada, com outra atrasada” (FREYRE: 1973, p.108).

Os invasores viram a necessidade de fazer guerra contra os indígenas, a fim de prendê-los e vendê-los como escravos, para que trabalhassem gratuitamente para os “novos donos da terra” conquistada. Nesse período começou de forma brutal a dominação dos colonizadores aos nativos, os portugueses não respeitavam a vida comunitária dos povos nativos, suas culturas, entravam nas aldeias, roubavam e destruíam suas roças, devastavam sua natureza, obrigavam os indígenas a trabalhar como escravos a base de chicotadas, tal situação era tão dura que muitos adoeciam ou morriam de tristeza, outros se entregavam à bebida, como maneira que encontravam para esquecer o sofrimento do cativo, ainda tinham que conviver com o roubo de suas mulheres e de suas crianças pelos europeus (PREZIA: et al. 1989, p.72).

Os indígenas jovens eram roubados de suas famílias para serem educados pelos padres, que os educavam seguindo os valores da cristandade e a desprezar os seus valores culturais passados de geração a geração, tidos esses como pagãos por aqueles que não entendiam a sua cultura. Os padres tinham receio de educar os índios mais velhos, visto que esses não obedeciam às suas crenças e muitos ainda não eram “domesticados”, eram selvagens e alguns eram canibais (PREZIA: et al. 1989, p.73).

Aqueles europeus, aqueles cristãos que chegaram em terras onde atualmente é o Brasil, que tanto falaram sobre os valores da cristandade, valores da família, pouco souberam respeitar as famílias que aqui encontraram, fazendo de tudo para separar pais dos filhos, os maridos das mulheres, e assim conseguir facilmente dominar essas terras e, é claro, esse povo.

Esse desrespeito ao nativo, a sua cultura, seus valores e seu estilo de vida, até a atualidade é realidade no Brasil. Nossa cultura Ocidental, Capitalista e de descendência europeia ainda não consegue enxergar a outra cultura (a indígena) como uma igual, a enxerga como fraca, como inferior, um alvo que tem que ser dominado (Beckhausen: 2007, p.03). O indígena ainda é desrespeitado, desvalorizado, zombado e seus direitos, embora assegurados constitucionalmente, ainda não são em sua totalidade cumpridos. Suas terras e seus saberes são objeto de ganância e ainda indígenas são despejados de suas terras para que

essas virem grandes lavouras para agricultores, fazendeiros, pecuaristas, latifundiários em geral, como veremos mais detalhadamente nos capítulos posteriores.

## **CAPÍTULO 2. ETAPA DA INTEGRAÇÃO**

Com base na obra de Darcy Ribeiro - Os Índios e a Civilização: A Integração das Populações Indígenas no Brasil Moderno – primeiramente será abordado como se encontravam os grupos indígenas de 1900 à 1957 (período esse caracterizado pela industrialização e grande crescimento populacional da civilização nacional, com relação ao século anterior), quanto ao modo e ritmo de conservação, descaracterização ou desaparecimento de suas línguas e culturas, e das próprias tribos como entidades étnicas, diferenciadas umas das outras, bem como a integração desses grupos na sociedade nacional, termo esse que caiu em desuso com a Constituição de 1988 a qual vem apoiando a interação do indígena na sociedade (e não mais a integração), ou seja, proteção as suas diferenças. Logo, se abordará como se encontram os indígenas na atualidade frente a sociedade brasileira contemporânea, áreas de maior concentração populacional e seu crescimento populacional no século XXI.

Para tanto, utilizou-se das tabelas explicativas trazidas por Darcy Ribeiro, referentes à 1900 até 1957, a fim de se ter uma visão um tanto mais clara do indígena no século XX, como também dados atuais do IBGE e FUNAI acerca da questão indígena atual.

### **2.1. BRASIL INDÍGENA DO SÉCULO XX**

As tribos brasileiras no Brasil de 1900, século XX, eram tomadas globalmente por divisões e subdivisões tribais melhor caracterizadas, ou ainda grupos locais. A própria bibliografia etnológica apresenta tantas lacunas que só para alguns poucos grupos indígenas seria impossível distinguir com precisão tribos e subtribos. Por exemplo, os Guaranis, conquanto distinguíveis em certo número de subgrupos, foram tratados como uma unidade; já os Timbira, os Kayapó, os Kaingang e outros, exigiram um tratamento em separado para seus diversos subgrupos (RIBEIRO: 1997, p.233).

O quadro abaixo representa em números a situação dos grupos indígenas brasileiros em 1900, quanto ao grau de integração na sociedade nacional, classificando-os numa perspectiva de ‘paradigma da integração’ como Isolados, os que possuem Contato Intermitente, os que possuem Contato Permanente e os já Integrados ao atual modelo social brasileiro. Esse quadro é importante também para se ter uma visão da quantidade de tribos que existia no Brasil de 1900 (RIBEIRO: 1997, p.235).

**Figura I: Situação dos grupos indígenas brasileiros em 1900, quanto ao grau de integração na sociedade nacional**

	<b>ISOLADOS</b>	<b>CONTATO INTERMITENTE</b>	<b>CONTATO PERMANENTE</b>	<b>INTEGRADOS</b>
Tronco Tupi	36	3	3	4
Tronco Aruak	13	11	7	6
Tronco Karib	17	8	3	3
Tronco Jê	11	4	8	4
Outros	26	24	18	12

Fonte: O Índio na Cultura Brasileira: Pequena Enciclopédia da Cultura Brasileira, de Berta Gleizer Ribeiro, p. 232.

O grupo “Isolado”, estão aquelas tribos que vivem em zonas não alcançadas pela sociedade brasileiras, aquelas tribos indígenas que só tinham experimentado contatos acidentais e raros com a civilização dos “homens brancos” (nosso modelo social atual). São tribos mais arredias, hostis e algumas ainda selvagens. Essas tribos provinham sua própria sobrevivência, cultivando seus valores culturais passados de geração à geração.

O grupo que possuem “Contato Intermitente”, estão as tribos que viviam em regiões que começavam a ser ocupadas pela expansão da sociedade brasileira. Essas tribos passaram a ter algumas necessidades decorridas do contato com a sociedade brasileira moderna, embora ainda mantivessem certa autonomia culturais, algumas dessas necessidades desses povos só eram saciáveis através de relações econômicas com os tidos como “civilizados”.

O grupo que possuem “Contato Permanente”, são aquelas tribos que mantinham comunicação permanente com representantes da sociedade brasileira atual. Esses grupos já haviam perdido grande parte de sua autonomia cultural, pois se encontravam em situação de dependência à alguns artigos fornecidos pela civilização, tais como metais, sal, medicamentos, e outros produtos industriais, no entanto, conservavam seus costumes tradicionais de forma a esses se condicionarem ao estilo de vida atual dessas tribos indígenas.



O grupo já “Integrado” a sociedade atual brasileira, são aqueles que já se encontram ilhados em meio a população nacional. Esses grupos já perderam sua autonomia, tendo experimentado todas as compulsões que a civilização dos “homens brancos” oferece. Perderam seus territórios e estão confinados em pequenas parcelas de terra ou perambulam pelas cidades

Na atualidade, essa forma de classificação aos indígenas, chamada por Barreto (2004) de “paradigma da integração” não é a mais indicada, pois presume-se uma vontade de integração do indígena a sociedade nacional, a cultura nacional e ser um igual aos demais, sem considerar a sua cultura e suas diferenças positivas, assim classificando-o como menos evoluído, um ser inferior por ser índio, o qual deve e precisa ser integrado à comunhão nacional (SPAREMBERGER: et al. 2007, p.92).

Já, segundo o “paradigma da interação”, o qual para Barreto (2004) a nossa Constituição de 1988 é baseada, esse refere-se ao indígena como um ser com suas diferenças as quais devem ser respeitadas, reconhece a sua organização social, os costumes, a língua, as tradições, as crenças, bem como os direitos originários sobre a terra nacional (SPAREMBERGER: et al. 2007, p.93).

Se comparar-se o quadro acima com o quadro abaixo, referente à 57 anos após a estatística anterior, de 1900 à 1957, depara-se com a extinção de muitos grupos indígenas, pois foram de tal forma influenciados pela civilização atual que sua cultura ancestral foi esquecida e eles passaram a ser mais um na sociedade nacional. Isso demonstra a forte influência cultural da sociedade contemporânea brasileira, no estilo de vida e cultura das sociedades nativas indígenas.

**Figura II: Número de grupos indígenas que se encontravam em 1957 nas diferentes etapas de integração à sociedade nacional em relação à distribuição dos mesmos em 1900**

		Número de grupos indígenas que se encontravam em 1957 nas diferentes etapas de integração à sociedade nacional				
GRAU DE INTEGRAÇÃO	Totais 1900	Isolados	Contato Intermitente	Contato Permanente	Integrados	Extintos
Isolados	105	33	23	13	3	33
Contato Intermitente	57	-	4	29	10	14

Contato Permanente	39	-	-	3	8	28
Integrados	29	-	-	-	17	12
Totais 1957	230	33	27	45	38	87

Fonte: O índio na Cultura Brasileira: Pequena Enciclopédia da Cultura Brasileira, de Berta Gleizer Ribeiro, p. 239.

Quanto a questão econômica dessa população indígena de 1900 até 1957, observa-se que as tribos indígenas estão cada vez mais se engajando nas atividades econômica regionais, deixando de lado sua cultura de subsistência advinda do seu contato com a natureza, aquela que fornece os frutos e a vida, segunda suas tradições ancestrais, passadas de geração para geração.

**Figura III: Comportamento dos Grupos Indígenas Brasileiros que defrontaram com diferentes fronteiras de expansão econômica da sociedade nacional de 1900 a 1957**

Graus de Integração	Áreas de Economia								TOTAIS	
	AGRÍCOLA		PASTORIL		EXTRATIVA		INEXPLORADA			
ANO	1900	1957	1900	1957	1900	1957	1900	1957	1900	1957
Isolados	6	-	6	-	50	13	43	20	105	33
Contato Intermitente	-	-	5	2	43	6	5	19	57	27
Contato Permanente	2	-	14	9	23	36	-	-	39	45
Integrados	2	4	18	19	9	15	-	-	29	38
Extintos	-	6	-	13	-	59	-	9	-	87
Totais	10		43		129		48		230	

Fonte: O índio na Cultura Brasileira: Pequena Enciclopédia da Cultura Brasileira, de Berta Gleizer Ribeiro, p. 241.

Devido essa influência cultura em 1957 algumas tribos já tinham esquecido sua linguística tradicional e assimilado a língua do “homem branco”, como língua natural dentro da sua tribo. Quanto a esse termo, vale se refletir acerca da citação de Sparemberger, et al. no livro “Cidadania, Biodiversidade e Identidade Cultural na Reserva Indígena do Guarita”, acerca da expressão “homem branco”: “Quando se diz homem branco, este deve ser visto não pela cor da sua pele, mas pela condição em que vive, de colonizador, de explorador e nem sempre de civilizado” (SPAREMBERGER: et al. 2007, p.94).

A distribuição dessas populações referente ao ano de 1957, grande parte se encontra na Amazônia, o que é realidade até a atualidade, embora na atualidade tenha havido uma dispersão da população indígena por todo o Brasil, inclusive nos centros urbanos.

**Figura IV: Distribuição da população indígena Brasileira – 1957**

REGIÕES	GRUPOS	POPULAÇÕES	
		Mínimo	Máximo
<b>a) AMAZÔNIA</b>			
1 – Amazonas	33	13.250	19.300
2 – Pará	22	10.500	15.650
3 – Maranhão	4	1.850	3.250
4 – Acre	13	5.350	7.250
5 – Rondônia	10	1.450	2.500
6 – Rio Branco	7	9.750	12.500
7 – Amapá	5	900	1.850
<b>TOTAL</b>	94	43.050	62.050
<b>b) BRASIL CENTRAL</b>			
8 – Mato Grosso	29	12.750	17.650
9 – Goiás	5	2.100	3.750
<b>TOTAL</b>	34	14.850	21.400
<b>c) BRASIL ORIENTAL</b>			
10 – Nordeste	8	4.700	7.500
11 – Bahia	2	1.100	1.750
12 – Minas	1	100	2500
<b>TOTAL</b>	11	5.900	9.500
<b>d) REGIÃO SUL</b>			
13 – Total Sul	4	4.300	6.750
<b>BRASIL TOTAL</b>	143	68.100	99.700

Fonte: O índio na Cultura Brasileira: Pequena Enciclopédia da Cultura Brasileira, de Berta Gleizer Ribeiro, p. 260.

O que demonstrou-se através dos dados coletados dos anos de 1900 até 1957, referente a 57 anos de pesquisas, é que o indígena tem se misturado cada vez mais com a população nacional, perdendo suas terras, suas culturas e suas tradições para ser mais um dentro da civilização brasileira. Em função disso, com o passar dos anos várias foram as

tribos extintas, e muitas daquelas que não foram extintas tiveram sua cultura, seu estilo de vida, até mesmo a sua língua, alterado pelo modelo de sociedade atual, devido a sua forte influência nas demais culturas.

## **2.2. BRASIL INDÍGENA DA ATUALIDADE, SÉCULO XXI**

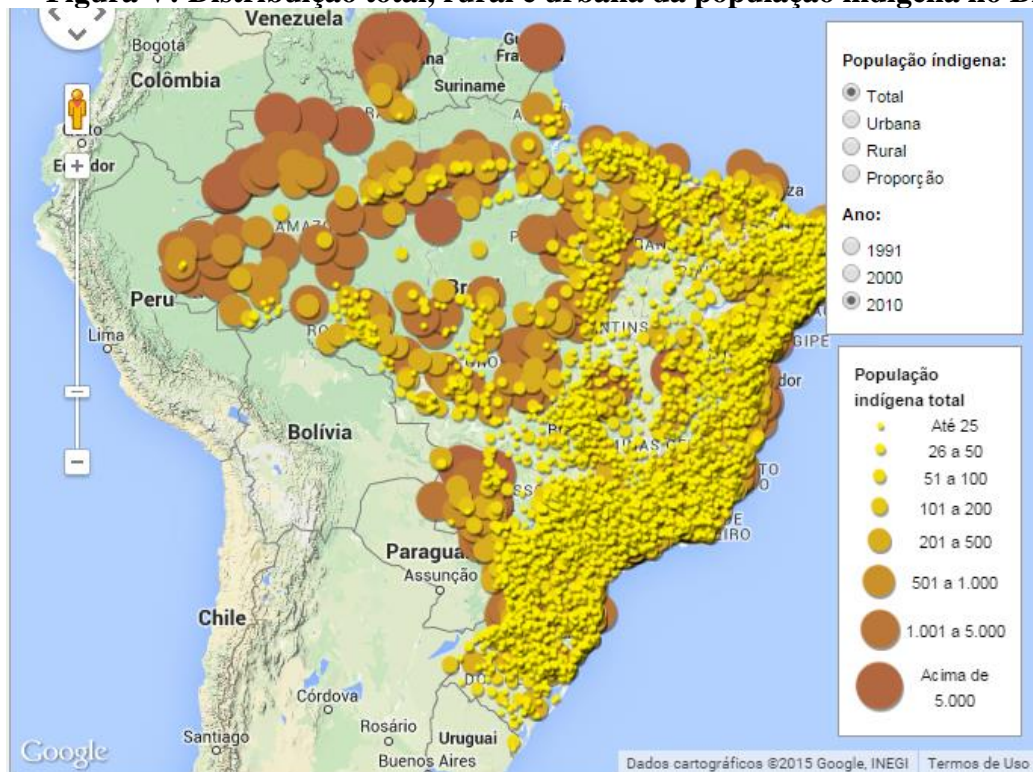
Na atual definição do conceito de índio de acordo com a legislação brasileira, mais precisamente a Lei 6.001 de 19 de dezembro 1973, conhecida como Estatuto do Índio, seu artigo 3º se baseia, sobretudo, em três critérios: o genealógico, que diz respeito a origem e ascendência, o cultural, referente as características que se distinguem da comunidade nacional, e o étnico, que o identifica como pertencente a um grupo étnico indígena (SPAREMBERGER, et al. 2007, p.92).

Segundo o Censo do IBGE, o qual desde 1991 coleta dados sobre a população indígena brasileira, revelou no ano de 2000 um crescimento da população indígena muito acima da expectativa, passando de 294 mil para 734 mil pessoas em apenas nove anos, de 1991 à 2000. Esse número revela não apenas uma melhora nas taxas de mortalidade, natalidade e migração dos grupos indígenas, mas também que é maior o número de pessoas que se reconhecem indígenas, seja de natureza indígena ou de descendência indígena, principalmente nas áreas urbanas do País.

No Censo Demográfico do ano de 2010, foi introduzido um conjunto de novas perguntas específicas para as pessoas que se declararam indígenas, tais perguntas referentes ao povo ou etnia a que pertenciam, como também, as línguas indígenas faladas. Além disso, também se questionou acerca da localização do domicílio indígena, dentro ou fora de Terras Indígenas já reconhecidas pelo governo federal. Aplicou-se também, para aquelas pessoas que não se declararam indígenas no quesito cor ou raça, a pergunta: "Você se considera indígena?" de acordo com seus costumes, tradições, cultura, antepassados, etc.

Em decorrência dos dados alcançados no Censo de 2010, depara-se com um País com uma expressiva diversidade indígena.

**Figura V: Distribuição total, rural e urbana da população indígena no Brasil.**



Fonte: IBGE 1991, 2000, 2010.

Bem como elucida o mapa acima, a localização de maior expansão populacional indígena é a região Norte do Brasil (a região Norte é aquela que concentra o maior número de indivíduos, 305.873 mil, sendo aproximadamente 37,4% do total), a maioria dos estados brasileiros com maior população indígena também estão localizados nessas áreas (o estado do Amazonas representando 55% do total da região), o indígena ainda procura de certa forma fugir dos grandes centros urbanos, a fim de manter sua cultura ancestral, tentando não ter tanta influência cultural da sociedade brasileira atual, bem como do preconceito de grande parte da população com relação aos grupos indígenas, sua cultura e estilo de vida.

De acordo com a tabela abaixo, temos:

**Figura VI: População indígena, por localização do domicílio e percentual nas Terras Indígenas, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação – 2010.**

Grandes Regiões e Unidades da Federação	POPULAÇÃO INDÍGENA			
	TOTAL	Localização e domicílio		Percentual nas Terras indígenas (%)
		Terras Indígenas	Fora de Terras Indígenas	
<b>BRASIL</b>	896.917	517.383	379.534	57.7
<b>1) Norte</b>	342.836	251.891	90.945	73.5
Rondônia	13.076	9.217	3.859	70.5
Acre	17.578	13.308	4.270	75.7
Amazonas	183.514	129.529	53.985	70.6
Roraima	55.922	46.505	9.417	83.2
Pará	51.217	35.816	15.401	69.9
Amapá	7.411	5.956	1.455	80.4
Tocantins	14.118	11.560	2.558	81.9
<b>2) Nordeste</b>	232.739	106.142	126.597	45.6
Maranhão	38.831	29.621	9.210	76.3
Piauí	2.944	-	2.944	-
Ceará	20.697	2.988	17.709	14.4
Rio Grande do Norte	2.597	-	2.597	-
Paraíba	25.043	18.296	6.747	73.1
Pernambuco	60.995	31.836	29.159	52.2
Alagoas	16.291	6.268	10.023	38.5
Sergipe	5.221	316	4.905	6.1
Bahia	60.120	16.817	43.303	28.0
<b>3) Sudeste</b>	99.137	15.904	83.233	16.0
Minas Gerais	31.677	9.682	21.995	30.6
Espírito Santo	9.585	3.005	6.580	31.4
Rio de Janeiro	15.894	450	15.444	2.8
São Paulo	41.981	2767	39.214	6.6
<b>4) Sul</b>	78.773	39.427	39.346	50.1
Paraná	26.559	11.934	14.625	44.9
Santa Catarina	18.213	9.227	8.986	50.7
Rio Grande do Sul	34.001	18.266	15.735	53.7
<b>5) Centro- Oeste</b>	143.432	104.019	39.413	72.5
Mato Grosso do Sul	77.025	61.158	15.867	79.4
Mato Grosso	51.696	42.525	9.171	82.3
Goias	8.583	336	8.247	3.9
Distrito Federal	6.128	-	6.128	-

Fonte: IBGE, Censo Demográfico de 2010.

Ainda a população indígena divide-se em Rural ou Urbana, de acordo com o quadro abaixo, referente a essa divisão nos anos de 1991, 2000 e 2010, onde consta que a maior quantidade indígena se encontra na Zona Rural (cerca de 61% dos indígenas estão concentrados na área rural), bem como essa população tem aumentado nos últimos anos em termos de quantidade total, temos:

**Figura VII: População residente, segundo a situação do domicílio e condição de indígena – Brasil 1991/2010.**

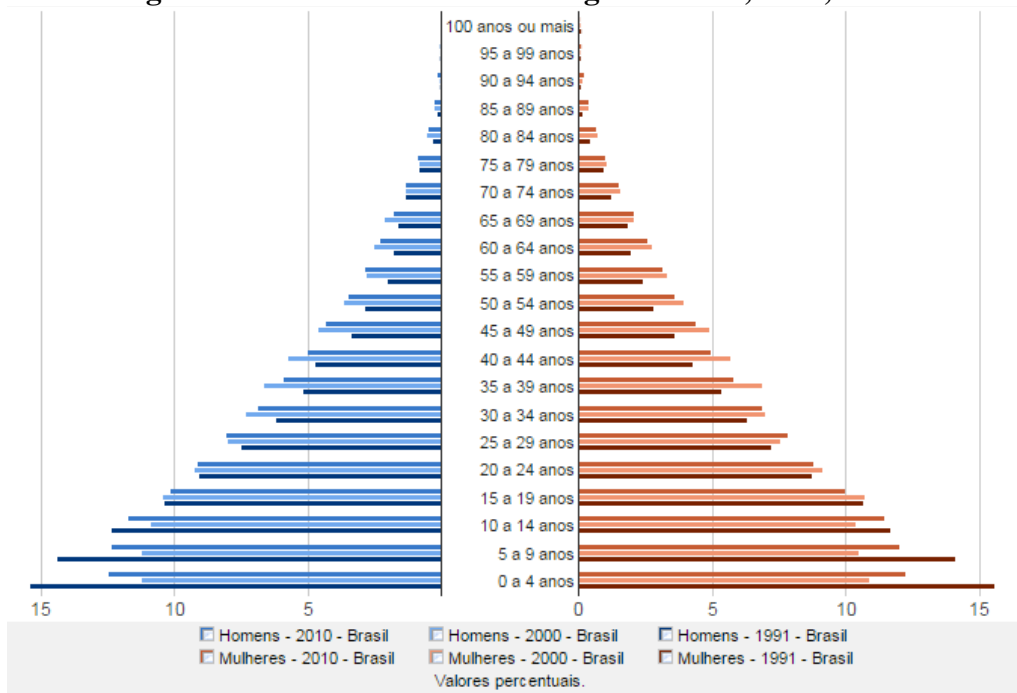
	1991	2000	2010
--	------	------	------

<b>Total(1)</b>	146.815.790	169.872.856	190.755.799
Não indígena	145.986.780	167.932.053	189.931.228
Indígena	294.131	734.127	817.963
<b>Urbana(1)</b>	110.996.829	137.925.238	160.925.792
Não indígena	110.494.732	136.620.255	160.605.299
Indígena	71.026	383.298	315.180
<b>Rural(1)</b>	35.818.961	31.947.618	29.830.007
Não indígena	35.492.049	31.311.798	29.325.929
Indígena	223.105	350.829	502.783

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1991/2010. Nota: Para comparação com os Censos Demográficos de 1991 e 2000, deve-se considerar a categoria 'indígena' do quesito da cor ou raça.

Em decorrência de algumas políticas indigenistas, bem como da proteção aos indígenas, não somente aquela proteção vigente na Constituição Federal de 1988 (a qual aborda uma ampla gama de direitos à cidadania e proteção dos povos indígenas, mas que nem sempre é totalmente respeitada em todo o país), mas sobretudo de grupos em apoio da causa indígena, os quais procuram levar saúde e melhores condições de vida a esse povo, a população indígena tem crescido nos últimos anos. Não apenas crescido em quantidade, mas também sua expectativa de vida tem melhorado, como denota o quadro abaixo referente a um estudo nos anos de 1991, 2000 e 2010:

**Figura VIII: Pirâmide Etária Indígena – 1991, 2000, 2010.**



Fonte: IBGE, Pirâmide Etária 1991, 2000, 2010.

Esse capítulo descreveu o quanto a população indígena brasileira decresceu acentuadamente até 1970 e muitos povos foram extintos em função disso. O desaparecimento de muitos dos povos indígenas passou a ser visto como uma contingência histórica, algo a ser lamentado, porém inevitável no decorrer do desenvolvimento da sociedade brasileira (civilização) atual. No entanto, este quadro começou a dar sinais de mudança nas últimas décadas do século passado.

A partir de 1991, o IBGE incluiu os indígenas no censo demográfico nacional quando constatou-se um aumento da proporção de indígenas urbanizados.

A atual população indígena brasileira, segundo resultados preliminares do Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, é de 817.963 indígenas, dos quais 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas brasileiras, divididos em 305 diferentes etnias. Revelou-se, também, que 274 são as línguas indígenas faladas por esses povos e que cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa. Este censo demonstrou que em todos os Estados da Federação, inclusive do Distrito Federal, há populações indígenas.

### **CAPÍTULO 3. IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA**

O Brasil é considerado um dos países mais multirraciais e multiculturais do mundo, uma vez que é formado das mais diferentes culturas e com as mais variadas ideologias, costumes, dogmas, tradições. Diante desta complexidade cultural bem como da explícita proteção constitucional aos valores, direitos, fontes e manifestações culturais, cabe citar o significado de cultura, segundo o professor argentino Néstor García Canclini:

“O que é, então, a cultura? Não podemos retornar à velha definição antropológica que a identificava com a totalidade da vida social. Nas teorias sociosemióticas, fala-se de imbricação complexa e intensa entre o cultural e o social. Dito de outra maneira, todas as práticas sociais contêm uma dimensão cultural, mas nestas práticas sociais nem tudo é cultura. Se vamos a um posto de gasolina e abastecemos nosso carro, este ato material, econômico, está repleto de significação, já que vamos com um automóvel de certo design, modelo, cor, e atuamos com certo comportamento gestual. Toda conduta significa algo, participa, de modo distinto, das interações sociais. Qualquer prática social, no trabalho e no consumo, contém uma dimensão significante que lhe dá seu sentido, que a constitui e constitui nossa interação



na sociedade. Então, quando dizemos que cultura é parte de todas as práticas sociais, mas não é equivalente à totalidade da sociedade, estamos distinguindo cultura e sociedade sem colocar uma barreira que as separe, que as oponha inteiramente. Afirmamos seu entrelaçamento, um vaivém constante entre ambas as dimensões, e só por um artifício metodológico-analítico podemos distinguir o cultural daquilo que não o é” (CANCLINI: 2009, p.45).

Nesse contexto, o termo “Cultura” vem do latim *colere* e significa cultivar. “Cultura” é uma expressão bastante complexa e abrangente, pois abarca uma infinidade de aptidões, habilidades e conhecimentos, das mais variadas modalidades e dos mais variados aspectos (LAROUSSE: 2001, p.262).

Como relata em suas aulas a Prof<sup>a</sup>, Dr<sup>a</sup>. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger; Edward Tylor fez surgir o termo “Cultura”. Este surgiu em 1871 como síntese dos termos Kultur e Civilization. Kultur, termo alemão que simbolizava os aspectos espirituais de uma comunidade, o segundo, Civilization, termo francês que se referia às realizações materiais de um povo. Naquele mesmo ano, Edward Tylor sintetizou-os no termo inglês Culture, o qual definiu como “todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (LARAIA: 2001, p.28). Com isso, Tylor abrange num só vocábulo todas as realizações humanas e afasta cada vez mais a ideia de cultura como uma disposição inata, perpetuada biologicamente.

Para o professor, Claude Lévi-Strauss, cultura é um sistema simbólico de uma criação que se acumula na mente humana. O progresso se dá quando uma cultura entra em contato com outras, uma coligação de culturas, mas esse progresso não precisa ocorrer em uma mesma direção, não há uma homogeneidade de culturas, e nenhuma cultura está inteiramente só, portanto é errado tentar classificar uma cultura em ordem hierárquica, ou seja, qual é moderna e civilizada e qual é atrasada e primitiva, como foi o caso dos europeus ocidentais ao descobrirem/invadirem estes territórios, os quais tentaram implantar no nativo o padrão cultural ocidental e europeus, com a justificativa de que esse padrão cultural era o certo a ser seguido pelos demais, era o padrão superior. Isso gerou o etnocentrismo, ou seja, o Ocidente vê, julga e analisa as outras culturas a partir de suas próprias categorias culturais, e não há de se comparar sociedades (LÉVI-STRAUSS: 2000, passim).

Relativo à cultura indígena, ela tem sido redefinida pelo antropólogo brasileiro Eduardo Viveiros de Castro, como sendo a problematização da relação entre cultura e

natureza pautada no dualismo: ‘Natureza’ e ‘Cultura’: universal e particular, objetivo e subjetivo, físico e moral, fato e valor, dado e construído, necessidade e espontaneidade, imanência e transcendência, corpo e espírito, animalidade e humanidade, e outros tantos (CASTRO: 2006, p.348).

Para Viveiros de Castro, na perspectiva indígena os polos, de certa forma, se invertem. Não é a natureza que seria universal, mas sim a cultura. Enquanto a natureza seria particular, já que a transcendência não varia, é una, a natureza seria particularizada. Referida distinção é enfatizada pelo autor na medida em que caracteriza o pensamento ameríndio a partir do termo “multinaturalismo”, em oposição ao tradicional “multiculturalismo” das sociedades ocidentais modernas:

“[...] o termo “multinaturalismo” para assinalar um dos traços contrastivos do pensamento ameríndio em relação às cosmologias ‘multi-culturalistas’ modernas. Enquanto estas se apoiam na implicação mútua entre unicidade da natureza e multiplicidade das culturas — a primeira garantida pela universalidade objetiva dos corpos e da substância, a segunda gerada pela particularidade subjetiva dos espíritos e do significado, a concepção ameríndia suporia, ao contrário, uma unidade do espírito e uma diversidade dos corpos. A cultura ou o sujeito seriam aqui a forma do universal, a natureza ou o objeto a forma do particular” (CASTRO: 2006, p.348).

Ainda, segundo Viveiros, na perspectiva ameríndia há uma multiplicidade de representações sobre o mesmo mundo, podendo-se afirmar que todos os seres veem o mundo da mesma maneira, o que muda é o mundo que eles veem:

“Só poderia ser assim, pois, sendo gente em seu próprio departamento, os não-humanos veem as coisas como ‘a gente’ vê. Mas as coisas que eles veem são outras: o que para nós é sangue, para o jaguar é cauím; o que para as almas dos mortos é um cadáver podre, para nós é mandioca fermentando; o que vemos como um barreiro lamacento, para as antas é uma grande casa cerimonial [...]” (CASTRO: 2004, p.239).

O relativismo cultural das sociedades ocidentais é um multiculturalismo, onde se supõe uma diversidade de representações subjetivas e parciais, una e total, indiferente à representação. Os ameríndios propõem o oposto, um multinaturalismo, caracterizado por uma só cultura e múltiplas naturezas; o perspectivismo, portanto, é um multinaturalismo, visto que uma perspectiva não é uma representação (CASTRO: 2004, 240).

Na sociedade brasileira, tanto a cultura e os fatores culturais relativos aos grupos indígenas como, também, a natureza são protegidas na Constituição Federal de 1988 (artigo 225) também sob o título de Meio Ambiente, um bem difuso, coletivo e de 3ª geração ou

dimensão. O professor José Afonso da Silva elucida sobre a integração entre natureza, cultura e ambiente, constituindo o meio em que vivemos:

“O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que vive. Daí por que a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico” (SILVA: 202, p.20).

A cultura dos povos indígenas considera a natureza uma divindade que fornece os frutos, as matas, por exemplo, são as moradas de divindades protetoras da vida e para algumas tribos, como os Xavantes, a água é o símbolo da própria vida, pois é essencial para a vida dos seres vivos (PREZIA: et al. 1989, P.56).

A sociedade indígena se caracteriza por ter uma cultura milenar a qual aproxima homem e natureza, como também, o indígena não distingue natureza e cultura, pois pra ele é uma coisa só. Essa herança cultural milenar indígena é a identidade desse povo passada de geração para geração, a qual caracteriza a natureza como a mãe dentro de um sistema de conservação ambiental, prático, eficaz, em serviço da natureza, da terra, sem depredá-la.

A cultura, passada de geração para geração dentro da comunidade indígena, explica as reverências aos Deuses e, assim, boa parte dos fenômenos naturais e sociais. É, também, através da cultura que são criadas as normas de convívio dentro da sociedade indígena, as referências jurídicas e legais, modos educacionais e o estilo de vida. Cultura para a comunidade indígena vai muito além das teorias criadas pela “sociedade do homem branco”, pois não se pode comprara o caráter cultural da sociedade brasileira com a indígena, segunda Wolkmer:

“Naturalmente, a legalidade oficial imposta pelos colonizadores nunca reconheceu devidamente como Direito as práticas tribais espontâneas que organizaram e ainda continuam mantendo vivas algumas dessas sociedades sobreviventes. Vale dizer que o máximo que a justiça estatal admitiu, desde o período colonial, foi conceber o Direito indígena como uma experiência costumeira de caráter secundário. Autores como João Bernardino Gonzaga admitem uma justiça penal indígena, no tempo do descobrimento, ainda que seja impossível estabelecer um único direito criminal, gerado por uma fonte superior em face das diversidades existentes entre os incontáveis grupos indígenas (inexistência de homogeneidade até mesmo em nações nativas maiores, como a

dos tupis), tampouco pode-se reconhecer qualquer influência dessas práticas penais sobre o Direito dos conquistadores lusitanos” (WOLKMER: 1999, p.52).

É válido destacar quatro princípios básicos aos sistemas jurídicos das comunidades indígenas brasileiras: “a valoração dos interesses coletivos em detrimento dos individuais, a responsabilidade coletiva, a solidariedade e a reciprocidade” (COLAÇO: et al. 2012, p.112).

Quanto ao primeiro dos princípios, princípio da valoração dos interesses coletivos em detrimento dos individuais, a sua própria descrição já deixa claro ao que ele corresponde. O interesse coletivo impõe práticas, comportamentos e regras aos indivíduos, que serão inclusive punidos se o desrespeitar. Afinal, a prioridade não é proteger o indivíduo, na sua liberdade e dignidade individuais, como acontece na tradição democrática ocidental, mas sim proteger o grupo na sua totalidade.<sup>3</sup> Ademais, grande parte dos bens, em especial a terra, é da propriedade do grupo.

O princípio da responsabilidade coletiva deriva do primeiro, uma vez que estabelece que é o grupo quem é responsável pelas ações praticadas pelos seus integrantes. O grupo tanto é o titular dos méritos e retribuições, como das eventuais sanções decorrentes por danos causados por um dos seus membros. A solidariedade também, de certa forma, deriva do primeiro princípio. Trata-se do princípio segundo o qual o grupo deverá se unir para fim de sobreviver às dificuldades, como é o caso da coleta, caça e fabricação de bens necessários ao trabalho e à moradia e a proteção da comunidade, o objetivo aqui é um ajudar o outro, pois cada indivíduo é um alicerce do grupo.

Por fim, o princípio da reciprocidade se manifesta em várias situações e distintos contextos: o líder tem por dever e função principal se doar ao grupo para fim de, reciprocamente, obter reconhecimento e respeito; a vingança privada nada mais era do que fruto da crença de que tudo o que se faz deve ser retribuído (positivamente ou negativamente); as famílias se ajudam reciprocamente, redistribuindo os seus bens segundo as necessidades etc.

Assim é a vida em sociedade dentro de um grupo indígena. Ainda, para os indígenas, baseada na sua cultura, há normas de respeito a natureza, bem como conhecimento da cura de algumas doenças, uso de plantas medicinais, domesticação das plantas e manejo natural

---

<sup>3</sup> “Os direitos da comunidade são mais respeitados do que os direitos individuais, resultando uma grande rigidez na sanção a todo o comportamento anti-social” (COLAÇO, et al. 2012, p.123). Tanto é que os crimes que atingiam exclusivamente outros indivíduos seriam sancionados pela própria vítima ou seus parentes em atos privativos de vingança.

com a terra. Há uma quantidade cada vez maior de cientistas e pesquisadores de grandes laboratórios de todo o mundo, vindo para as regiões habitadas por esses povos, para que assim obtenham acesso à esses seus conhecimentos a fim de sintetizar drogas e comercializá-las à valores exorbitantes<sup>4</sup>, na busca desenfreada das políticas econômicas do capitalismo contemporâneo (MARTINS: 2008, p.31). Nesse sentido, o crescimento acelerado e sem respeito à natureza pela busca incessante do capitalismo por riquezas.

Esse modelo atual de exploração dos recursos vem em contramão à filosofia, estilo de vida e cultura, dessas comunidades indígenas, o que na atualidade faz-se questionar: “o estilo de vida ocidental, capitalista, que afasta homem-natureza, advindo dos exploradores europeus, é que deve ser exemplo a ser seguido pelas demais comunidades?” (MARTINS: 2008, p.31). Reflete-se acerca da descolonização, a quebra de domínio e estabelecimento de diálogos entre essas culturas distintas.

Vale salientar que nem todas as comunidades indígenas são iguais, há algumas tribos que já tiveram maior influência do “homem branco”, o europeu ou seus descendentes, essas tribos tem seu modo de viver igualmente ao do “homem branco”, pois seu estilo de vida foi influenciado drasticamente por aqueles que se proclamaram os “novos donos da terra”, os quais impuseram suas práticas culturais, jurídicas, educacionais, tornando suas crenças culturais e os próprios indígenas, seres exóticos, inferiores e ignorantes os quais deveriam obedecer e se orientar segundo as tradições europeias, dos colonizadores (MARTINS: 2008, p.31). Não é sobre esse indígenas que essa pesquisa trata, e sim sobre aqueles indígenas que ainda buscam seu reconhecimento, a proteção de suas culturas, dos seus direitos, do seu espaço e do seu povo.

### **3.1. PROTEÇÃO AOS SABERES INDÍGENAS**

Há cerca de três décadas, os antropólogos começaram a interessar-se pelo saber indígena, isso é, procuraram analisar como esses grupos classificam seu ambiente natural e cultural. Comprovou-se, então, que esses povos possuem um sistema transmitido oralmente de geração para geração, esse sistema próprio visa perceber, organizar e classificar sua

---

<sup>4</sup> “[...] tal posicionamento nos leva a lembrar que temas como internacionalização da Amazônia, biopirataria, apropriação de conhecimentos tradicionais são questões que afligem os países em desenvolvimento e que trazem consigo uma grande apreensão, certamente motivada pela própria história brasileira e latino-americana. Essa nova forma de imperialismo não deve mais prosperar” (LOBATO, BRAUNER: 2005, p.78).

realidade ambiental e cultural (RIBEIRO: 1987, p.15). A autora Berta Ribeiro explica citando Claude Lévi-Strauss, que o conhecimento do ambiente natural adquirido ancestralmente das sociedades tribais mostra e comprova que o nativo não é um “inábil”, como parte da civilização quer acreditar ser, mas sim um estudioso, um observador do seu habitat, onde ele classifica os animais e plantas necessários para sua existência, como também os demais componentes que formam elos da cadeia de um ecossistema determinando seu equilíbrio (RIBEIRO: 1987, p.17). Ianni, acerca da cultura indígena, bem como da sua relação pacífica com o ambiente em que vive e sua terra:

“Toda cultura material e espiritual do índio se produz e reproduz no modo pelo qual ele produz e reproduz a sua vida, a sua sociabilidade. A maneira pela qual ele se apropria da natureza – a terra, a mata, o fruto da terra, o fruto da mata, o rio, o peixe, o animal, a ave – diz respeito ao modo como produz e reproduz a sua vida, a sua sociabilidade, a sua cultura maternal e espiritual, Por isso, a ação da sociedade brasileira contra o índio começa e termina com a expropriação da sua terra. A terra é seu principal, às vezes quase único, meio e objeto de produção. Transformar a propriedade tribal em propriedade ocupada, grilada, latifundiária, fazenda, empresa, é sempre o primeiro e último passo para transformar o ‘índio’ em ‘nacional’” (IANNI: 2004, p.207).

Entre os grupos indígenas as normas de respeito com a terra é tamanha que na atualidade alguns pesquisadores estão buscando nas raízes tribais a cura de doenças, remédios naturais eficazes, bem como uma forma de frear os efeitos nocivos que essa sociedade dita como “civilizada” tem causado ao ambiente em que vive, como por exemplo o efeito estufa (MARTINS, 2008, p.31).

Com o rápido desenvolvimento do Brasil, os índios sofrem e vem sofrendo uma considerável falta de planejamento em relação ao seu futuro. No capítulo anterior viu-se que a população indígena brasileira tem aumentado consideravelmente nos últimos anos, contudo o Estado brasileiro não tem dado conta das demandas que essa comunidade necessita. Nem as agências governamentais como é o caso da FUNAI (Fundação Nacional do índio), nem os grupos civis de cidadãos conscientes com as Comissões Pró-índio e a Associação Nacional em Apoio ao índio (ANAI), estão sendo capazes de resolver as crises que os diferentes grupos indígenas enfrentam (SEERGER: 1978, p.25).

Na atual situação os índios só são atendidos após terem perdido grande parte de sua população ou quando a violência irrompe em suas terras, assim, seguidamente a televisão (TV) reprisa apelos indígenas por atenção do governo, como também suicídio de comunidades indígenas inteiras, devido não terem seus direitos básicos atendidos, e sua tribo totalmente negligenciada.

Quando fala-se acerca da proteção aos grupos, tribos ou populações tradicionalmente indígenas (há várias terminologias), não vale lembrar somente da proteção a esses povos indígenas vigente na atual Constituição Federal de 1988 como também no Estatuto do índio, demais decretos e acordos internacionais, é de se lembrar que tem-se que aplicar essa proteção na prática e para que isso aconteça tem-se que se ver os demais como seres iguais, tratar iguais como iguais e diferentes como diferentes na medida da sua diferença, presando por uma igualdade que represente o fim ao preconceito à diferença. Quando cita-se a palavra “diferença”, palavra-chave do multiculturalismo, vale citar as palavras de Andrea Semprini:

“A diferença é antes de tudo uma realidade concreta, um processo humano e social, que os homens empregam em suas práticas cotidianas e encontra-se inserida no processo histórico. Assim, é impossível estudar a diferença desconsiderando-se as mudanças e as evoluções que fazem dessa ideia uma realização dinâmica” (SEMPRINI: 1997, p.11).

Qualquer diferença é um resultado e uma condição transitória, não um objeto de desclassificação ou de desvalorização, mas sim esta não pode ser meio de desigualdades de privilégios.

Esses indivíduos burlam regras e desrespeitam a sociedade tradicional indígena, a qual já está (e estava) como dona dessa terra antes da exploração econômica nessas localidades/regiões. Nesse sentido:

“As comunidades tradicionais caracterizam-se pela dependência em relação aos recursos naturais com os quais constroem seu modo de vida; pelo reconhecimento aprofundado que possuem da natureza, que é transmitido de geração a geração oralmente; pela noção de território e espaço onde o grupo se reproduz social e economicamente; pela ocupação do mesmo território por várias gerações; pela importância das atividades de subsistência, mesmo que em algumas comunidades a produção de mercadorias esteja mais ou menos desenvolvida; pela importância dos símbolos, dos mitos e rituais associados as suas atividades; pela utilização de tecnologias simples, com impacto limitado sobre o meio; pela auto identificação ou pela identificação por outros de pertencer a uma cultura diferenciada, entre outras” (DIEGUES, ARRUDA: 2001, apud SPAREMBERGER, COLAÇO: 2011, p. 689).

Em virtude de se tentar buscar uma proteção aos direitos indígenas já reconhecidos, foi criada a FUNAI (Fundação Nacional do índio), a qual substituiu o SPI (Serviço de Proteção ao índio), com o objetivo de intensificar a proteção aos direitos e aos interesses indígenas, e visar garantir que esse grupo seja tratado com a devida atenção as suas diferenças, de acordo também com suas necessidades especiais. A FUNAI, tem garantido não apenas o respeito a cultura indígena, como também a posse permanente das terras

indígenas, o usufruto exclusivo dos recursos naturais, a preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio no seu contato com a sociedade nacional. No entanto, mesmo essa agência governamental se torna fracas de poderes na luta pelo respeito aos direitos indigenistas frente aos mais fortes, seja os mais fortes de poder, seja os mais fortes na ambição e ganancia econômica.

Visando buscar-se essa proteção aos tidos como vulneráveis (os índios), o professor e pesquisador Ianni tentou definir o silvícola dentro de um estranhamento da sociedade brasileira, o qual em virtude disso merece maior proteção e respeito:

“Afinal, quem é o brasileiro? O modo pelo qual define o índio acaba por transformá-lo em “outro”, especial, à parte, diferente, estranho, estrangeiro. Pode tanto ser um fato da natureza como um estranho estranhado, estrangeiro. Se não é, pode ser; potencialmente. A sua língua, a sua cultura espiritual e material, os seus deuses, tudo acaba servir de base para que a FUNAI e o Estatuto do Índio estabeleçam uma política indigenista que se funda, de modo explícito ou por implicação, na ideia de que o “índio” se distingue e se contrapõe ao “nacional”. O que é indiscutível é que essa política não o reconhece como nacional, nem brasileiro. É o “índio”, ou “silvícola”, visto como outro, diferente, estranho, estrangeiro na sua terra” (IANNI: 2004, p.198).

Nesse sentido, não se pode pregar que o índio é visto como “parte de outro mundo, da natureza não conquistada ou da sociedade não conquistada” (IANNI: 2004, p.199), pois essa reflexão linear vem de um sistema de controle e subordinação hierárquico inspirado em ideologias de dominação racial.

Tem-se que considerar o indígena como um indivíduo com suas próprias culturas, ideologias, sem distinção de qual a cultura que se deve prevalecer sobre as demais, o indígena tem que ser visto como um indivíduo que já estava no território brasileiro antes da chamada “colonização”, pois esse povo que nesse território já existia não precisava ter sido colonizado, mas sim respeitado. O estranho, o estrangeiro não eram os índios (como na atualidade são tratados), o estranho, o estrangeiro eram os europeus que nessas terras chegaram.

Atualmente o indígena é o ator em um cenário mal planejado e trágico dentro da sociedade brasileira. O governo, em conjunto com os interesses das empresas nacionais e internacionais não pode ver nas populações nativas um obstáculo para o desenvolvimento, deve-se investir em projetos que tornam possíveis a presença indígena, visando o respeito ao nativo e o futuro da sua população, redefinindo prioridades.



### 3.2. DIREITO A TERRITORIALIDADE INDÍGENA

Os povos indígenas possuem uma maneira própria de explicar a criação da humanidade e a sua relação com a terra, como sugerem suas tradições passadas de gerações para geração no decorrer do tempo, de acordo com seus fatores culturais. Nesse contexto, a terra é vista pela comunidade indígena como sendo muito mais que um bem coletivo, de toda a tribo, mas também o objeto que originou tudo, que os originou, e que assim representa a fonte sagrada de suas origens e o início da vida.

Entre os indígenas as obrigações de cada um dentro da aldeia são cumpridas rigorosamente, pois existe grande respeito as suas tradições e suas leis, que nada mais são do que frutos da cultura milenar desse povo. Assim, as relações estão fundadas em respeito mútuo, ou seja, em se tratando de propriedades, cada tribo sabe até onde vai sua propriedade e não se apodera do território do vizinho, embora não exista nenhum sinal de demarcação, esse apoderamento inapropriado é culturalmente proibido, portanto, não o fazem (OLIVEIRA, et al: 1987, p.45).

Quando em meado do século XVII o Brasil foi invadido por colonos portugueses esses, com o apoio da coroa portuguesa, se proclamaram donos da terra, expulsaram os índios de suas terras naturais e os transformaram em mão-de-obra para suas atividades, sobretudo, agrícolas e pastoris. Naquela época não se reconhecia a apropriação indígena e nem as propriedades indígenas como sendo terras efetivamente ocupadas, pois não geravam lucros para a coroa portuguesa, portanto, as terras descobertas eram, nesse sentido, consideradas desocupadas.

O reconhecimento das terras indígenas só se deu a partir de 1680 com o Alvará Régio de 1º. de abril de 1680, o qual estabeleceu que os direitos dos índios são “congênitos e primários”. Portugal, portanto, reconheceu os indígenas como os primeiros ocupantes e usuários dessas terras, reconheceu a posse indígena e seu direito natural:

“§4º. (...) E para os ditos Gentios que assim descerem, e o mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como são no Sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos religiosos assinara aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderem ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade,

nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, ‘que ainda estejam dadas em Sesmarias e pessoas particulares’, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiros, e muito mais se estende, e quero se entenda reservado o prejuízo, e direito dos índios, primários e naturaes senhores delas (...)’<sup>5</sup>

Nesse sentido, em 1850, surgiria a Lei 601 ou Lei de Terras como ficou mais conhecida, a qual transferiu, a quem adquiriu terras por sesmarias, o direito de propriedade, incorporando-as ao patrimônio privado desde que essas fossem compradas em dinheiro: “Assim, o Estado, de uma forma geral protegeu o latifundiário, o qual ampliou ainda mais as suas imensas propriedades, vedando o acesso à terra aos escravos livres, trabalhadores nacionais (caboclos) e imigrantes pobres” (NASCIMENTO: 2014, p.23). Além disso a lei determinou, também, sem atribuir título de propriedade privada, a reserva de terras para a destinação da colonização dos povos indígenas (SOUZA: 1998, p.125).

Esses foram marcos importantes a fim de, aos poucos, ir-se observando o direito originário dos povos indígenas a terra. A dificuldade foi (e ainda é) quanto a aplicabilidade desse direito referente aos indígenas.

Com o passar dos anos, mais precisamente com a Constituição Republicana de 1891, as terras ocupadas pelos povos indígenas passaram a ser posse do Estado. Essa Constituição manteve os índios na invisibilidade, pois aqui o que estava em jogo eram as vontades dos grandes proprietários de terras, esta foi e é a primeira Constituição do Brasil República.

Em 1906 foi promulgado o decreto de nº 1606 que criou o Ministério da Agricultura, o qual passou a ter a competência para legislar sobre as políticas indígenas. Entre 1907 e 1908 surge um artigo polêmico sobre a questão indígena, do cientista e diretor do Museu Paulista, Hermann Von Ihering, esse artigo defendia o extermínio dos índios hostis, os que resistissem ao avanço da civilização (RIBEIRO: 1987, p.129). Essa discussão serviu para que no ano de 1910, surgisse o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado pelo Decreto Lei nº 8.072, de 20 de junho de 1910 e logo extinto em 1967. Tal serviço estruturou-se no governo de Nilo Peçanha, e era um órgão do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, possuindo como finalidade a proteção dos índios e ao mesmo tempo garantindo o seu direito as suas terras (RIBEIRO: 1987, p.138).

Posterior à criação do SPI, surgiria o Código Civil de 1916, o qual em seu artigo 6º, inciso III e parágrafo único, referiu-se acerca da inclusão dos “silvícolas” na categoria de

---

<sup>5</sup> Alvará Régio de 1º de abril de 1680.

relativamente incapazes, para a prática de certos atos da vida civil, estabelecendo que os mesmos ficariam sujeitos ao regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que deveria cessar a medida que fossem se adaptando a sociedade (RIBEIRO: 1987, p.140). Anterior a Constituição de 1988 previa-se, quanto ao indígena, que esse deveria ser “integrado” a sociedade nacional, o que na atualidade, com a Constituição de 1988, defende-se a ideia de que esses devem ser “inteirados” a sociedade nacional, ou seja, sua identidade como indígena e tudo que a envolva, deve ser respeitada.

Nesse sentido, de acordo com o legislador de 1916, acreditava-se que os índios não possuíam entendimento apurado para o meio social nacional, eram seres incapazes e deveriam ter seus atos assistidos de modo a se evitar prejuízos advindos de suas vontades.

Em 27 de junho de 1928 foi editado o Decreto nº 5.484, o qual procurou regular a situação dos índios no território nacional. O artigo 2º desse decreto classificou os índios em categorias: “1º, índios nômades; 2º, índios arranchados ou aldeados; 3º, índios pertencentes a povoações indígenas; 4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados”. O artigo 7º dessa mesma lei, determinou também que o Estado iria exercer a tutela sobre os índios não inteiramente adaptados, independentemente da categoria, através do Serviço de Proteção aos Índios, cujos inspetores estariam encarregados da gestão dos bens que os índios porventura possuíssem, até a incorporação destes pela sociedade civilizada, conforme disposto no artigo 37, dessa forma restando ao estado o monopólio a qualquer tipo de tutela relativo aos indígenas, tutela essa usada como uma forma de controlar os índios sob uma ótica em que os índios não seriam capazes de responder por eles mesmos, ou seja, seriam irresponsáveis e inimputáveis. Dentro deste modelo é que começa a tomar forma os dispositivos constitucionais que irão direcionar as atividades estatais produzidas em torno das populações indígenas (BECKHAUSEN: 2007, p.24).

A Constituição Federal de 1934, posterior a Constituição de 1891, introduziu a temática desses dois artigos, do Decreto nº 5484 de 27 de junho de 1928, no seu artigo 5º da Constituição e reconheceu a Terra Indígena, competindo a União legislar sobre o assunto, inserindo-a como categoria jurídica no Direito Brasileiro: “Artigo 5º - Compete privativamente à União: (...) XIX. Legislar sobre: m) incorporação dos silvícolas à comunhão Nacional”. Estabeleceu, também, em seu artigo 129, que a posse de terras de silvícolas, onde quer que fossem localizadas, que assim fossem respeitadas e vedada a sua alienabilidade, atribuindo ao indigenato um caráter constitucional: “Artigo 129 – Será

respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. Nesse sentido, as Constituições posteriores de 1937 e 1946:

“A Constituição de 1937, em seu artigo 154, modificou levemente o artigo 129 da Carta anterior, retirando de seu texto a tese de comunhão nacional, que persistia a nível infraconstitucional, sendo materializado através das atividades do Serviço de Proteção ao Índio. Este, em 1939, volta a estar vinculado ao Ministério da Agricultura, permanecendo assim até a sua extinção, em 1966. Em 1946, a Carta Magna novamente reprisou o artigo 129 da Constituição de 1934, bem como retornou ao texto a competência da União para legislar sobre a inapropriada ‘comunhão’, em contínuo desrespeito à cultura indígena” (BECKHAUSEN: 2007, p.28)

A Constituição Federal de 1967, posterior a Constituição Brasileira de 1946, foi mais precisa na definição do direito possessório. Esta, na visão de Silva, fez menção às terras ocupadas pelos silvícolas como sendo patrimônio da União, dando um importante passo à frente em relação às Constituições anteriores:

“[...] a Constituição de 1967 foi a mais precisa no caracterizar o direito possessório dos silvícolas sobre as terras por eles habitadas, quando estatuiu no seu artigo 186, ser-lhes assegurada a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (SILVA: 1993, p.03).

Essa disposição acabou com a prática de alguns governos estaduais, que atuavam com extrema liberalidade na titulação em favor de terceiros, de terras sabidamente habitadas por índios. A Emenda Constitucional de 1969 aditada, estatuiu a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tivessem por objeto o domínio, a posse ou a ocupação por terceiros de terras habitadas pelos indígenas, estabelecendo também que os terceiros ocupantes não teriam direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do índio – FUNAI (CORDEIRO: 1999, p.68). Ressalta-se que a FUNAI foi o novo órgão criado com a extinção, em 1967, do SPI, o qual passou a ter como objetivo exercer o papel de tutor dos índios e, dentre outras funções, “garantir a posse permanente” das terras habitadas pelos índios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes (ARAÚJO: 2006, p.31).

Em 1973 entrou em vigor a Lei nº 6.001 de 19 de dezembro, conhecida como Estatuto do Índio, este texto de lei não descuidou da preservação da cultura indígena, mas deixou claro uma perspectiva claramente hegemônica do poder estatal dando uma maior ênfase ao

paradigma da integração do indígena a sociedade nacional, visando aplicar uma política progressiva de assimilação harmoniosa, das comunidades indígenas pela sociedade brasileira.

Por mais que essa lei tenha trazido consigo importantes avanços em defesa dos direitos dos grupos indígenas, ainda vale ser analisada com ressalvas, na atualidade, com o advento da Constituição de 1988, o que se tem implantado as comunidades indígenas é o paradigma da interação, respeitando as diferenças sem inferioriza-las, pois o indígena quer continuar sendo indígena e não um nacional brasileiro, de descendência cultural europeia, capitalista, ocidental etc (CORDEIRO: 1999, p.67). Segundo Léa Maria Biasi, acerca do indígena e a sua particularidade:

“A diferença étnica deve ser respeitada, protegida e valorizada, mas nunca tutelada. Significa que o órgão indigenista federal deve assumir uma nova feição a partir do texto constitucional de 1988. Significa que o Estado deve adequar suas políticas públicas ao contexto da cultura diferenciada existente nas comunidades indígenas. Significa que o índio, sujeito de direitos, deve ser encarado de outro modo pelo Estado, com a afirmação plena de sua identidade e capacidade” (BIASI: 2002, p 08).

Até aqui, vislumbra-se a conceitualização do direito originário dos povos indígenas às terras por eles ocupadas, no entanto, foi só com a proclamação da Constituição Federal de 1988 que de fato seus direitos foram assegurados. Esta constituição reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, escutou os apelos das minorias, não apenas indígenas, sendo esse um dos motivos desta ser, também, chamada de Constituição Cidadã de 1988 (PEREIRA: 2002, p.41).

Nesse viés, a Constituição de 1988 fez-se surgir um Capítulo próprio dedicado aos direitos indígenas, Capítulo VIII – Dos Índios<sup>6</sup>, assim como também institui que suas terras

---

<sup>6</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos

são bens da União, trouxe às comunidades indígenas o reconhecimento de sua capacidade processual, passando assim o Estado ter o dever de garantir o direito à diferença e respeitar a cultura e as manifestações culturais diferentes. Além disso, a Constituição atribuiu ao Ministério Público o dever de garantir os direitos indígenas e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, por fim, a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre tais direitos indigenistas (CORDEIRO: 1999, p.69).

A partir da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 o regime tutelar indígena passou a ser exclusivamente de proteção, ou seja, não se tratou mais de um regime de restrição de direitos a esses grupos a fim de os integra-los a comunidade nacional, mas sim de inteira-los a essa comunidade nacional, reconhecendo sua organização social, suas línguas, seus costumes, crenças, tradições, afim de garantir o seu direito à vida e a dignidade humana (CORRÊA: 2007, p.93).

### **3.3. POPULAÇÕES TRADICIONAIS E POVOS INDÍGENAS**

O Brasil é composto por uma imensa diversidade sociocultural, acompanhada por uma extraordinária diversidade fundiária. É um povo de distintas etnias, culturas, raças, cores, fruto das sociedades indígenas que aqui já viviam e das colonizações, sobretudo, da vinda de europeus para essas terras (LITTLE: 2002, p.02).

No Brasil, antes das colonizações, já habitavam múltiplas sociedades indígenas, cada uma com suas formas próprias de se inter-relacionar com seus respectivos ambientes geográficos. Atualmente, aqui habitam diversos povos tradicionais, os quais relacionam-se com o território de acordo com suas culturas, fazendo com que se tenha o que ALMEIDA (1989, passim) chamou de “terras de preto”, “terras de santo” e as “terras de índio”. Segundo LITTLE (2002, p.02), “ainda, há distintas formas fundiárias mantidas pelas comunidades de

---

lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

açorianos, babaçueiros, caboclos, caiçairas, caipiras, campeiros, jangadeiros, pantaneiros, pescadores artesanais, praiérios, sertanejos e varjeiros”.

Esses grupos humanos costumam ser agrupados, sob o prisma de antropólogos, em diversas categorias que os definem como: “populações”, “comunidades”, “povos”, “sociedades”, “culturas”, categorias essas que tendem a vir acompanhadas pelos adjetivos: “tradicionais”, “rurais”, “autóctones”, “locais”, “residentes”. Essas combinações algumas vezes são problemáticas dentro de uma perspectiva etnográfica, histórica e da diversidade que alguns grupos englobam (LITLLE: 2002, p.02).

Segundo Juliana Santilli, quando fala-se em “tradicional”, deve-se ter algum cuidado, pois essa expressão gera algumas dificuldades quanto a multiplicidade de sentidos e a forte tendência de associá-lo com concepções de imobilidade histórica e atraso econômico que essa palavra pode representar.

O termo “população tradicional” é um termo das ciências sociais que começou a ser utilizado a partir da segunda metade do século XX em um contexto conservacionista de alcance internacional. No entanto, a partir do final da década de 80, esse termo passou a ser utilizado no Brasil, sobretudo com a Constituição Federal de 1988 que adotou a expressão, desde então essa terminologia passou a ser objeto de imensos debates e não possui uma definição consensual, nem no âmbito jurídico, nem no âmbito acadêmico, o que se entende é que está relacionada ao uso de técnicas ambientais de baixo impacto, e a formas equitativas de organização social e de representação (SANTILLI: 2005, p.85).

Os antropólogos Manuela Carneiro da Cunha e Mauro de Almeida discorrem acerca da temática:

“No momento, a expressão “populações tradicionais” ainda está na fase inicial de sua vida. Trata-se de uma categoria pouco habitada, mas já conta com alguns membros e candidatos à entrada. Para começar, tem existência administrativa: o Centro Nacional de Populações Tradicionais, um órgão do Ibama. No início, a categoria congregava seringueiros e castanheiros da Amazônia. Desde então expandiu-se, abrangendo outros grupos, que vão de coletores de berbigão de Santa Catarina a babaçueiras do sul do Maranhão e quilombolas do Tocantins. O que todos esses grupos possuem em comum é o fato de que tiveram pelo menos em parte uma história de baixo impacto ambiental e de que têm no presente interesses em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram. E, acima de tudo, estão dispostos a uma negociação: em troca do controle sobre o território, comprometem-se a prestar serviços ambientais.

(...)

Já podemos afirmar que as populações tradicionais são grupos que conquistaram ou estão lutando para conquistar (através de meios práticos e simbólicos) uma identidade pública que inclui algumas e não necessariamente todas as seguintes características: o uso de técnicas ambientais de baixo impacto, formas

equitativas de organização social, a presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis, liderança local e, por fim, traços culturais que são seletivamente reafirmados e reelaborados” (CUNHA, ALMEIDA: 2001, p.184, 193).

Ao se referir aos “povos tradicionais”, essa expressão deve ser entendida junto com o contexto relativo a cultura, tradições e histórias desses povos, denota que mediante o cenário contemporâneo, essas sociedades vivem em uma dinâmica que se atualizam e se transformam constantemente, dentro de suas realidades tradicionais, culturais e históricas. O uso do conceito de povos tradicionais deve ser entendido, nas palavras de LITTLE, como o sentimento de “pertencimento a um lugar, a procura de autonomia cultural e práticas adaptativas sustentáveis que os variados grupos sociais analisados aqui mostram na atualidade” (LITTLE: 2002, p.23).

O conceito de “populações tradicionais” para ALMEIDA vai além da noção histórica relativa a identidades étnicas, deriva, também, das reivindicação desses povos pelo livre acesso aos recursos naturais, por eles há centenas de anos desfrutados, e a garantia de que recursos básicos permaneçam abertos, para o usufruto dessas populações:

“[...] importa sublimar que o termo ‘tradicional’ da expressão ‘povos tradicionais’, aqui frequentemente repetida, não pode mais ser lido segundo uma linearidade histórica ou sob a ótica do passado ou ainda como uma ‘remanescencia’ das chamadas ‘comunidades primitiva’ e ‘comunidades domésticas’ (Sahlins, 1972 e Meillassoux, 1976) ou como ‘resíduo’ de um suposto estágio de ‘evolução da sociedade’. O chamado ‘tradicional’, antes de aparecer como referência histórica remota, aparece como reivindicação contemporânea e como direito involucrado em formas de autodefinição coletiva” (ALMEIDA: 2006, p.06).

Dentro dessa concepção, essas populações tradicionais se dividem em indígenas ou não indígenas, mas ambas com características semelhantes no que diz respeito ao conhecimento da biodiversidade, tais como a relação estreita com a natureza e as atividades voltadas a subsistência. Características essas, que nas palavras de Diegues e Arruda (2001, p.26), seriam:

- “a) dependência da relação de simbiose entre a natureza, os ciclos e os recursos naturais renováveis com os quais constroem um modo de vida;
- b) conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos, que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração;
- c) noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;



- d) moradia e ocupação do território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;
- e) importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implicaria uma relação com o mercado;
- f) reduzida acumulação de capital;
- g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
- h) importância das simbologias, rituais associados à caça, pesca e atividades extrativistas;
- i) tecnologia utilizada, que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo processo o produtor e sua família dominam desde o início até o produto final;
- j) fraco poder político, que em geral reside nos grupos de poder dos centros urbanos;
- k) auto-identificação ou identificação por outros de pertencer a uma cultura distinta”.

Importante definir aqui a classificação dos povos tradicionais em indígenas e não indígenas, pois quando fala-se em populações tradicionais indígenas há de levar em consideração a história sociocultural anterior e distinta dessa sociedade nacional de línguas próprias, como também suas técnicas com os alimentos, cerâmica, sabedorias de como fazer instrumentos de caça e pesca, e qual a melhor forma de usar a terra, como também a melhor localização para se construir uma morada.

O Estatuto do Índio em vigor, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, estabelece em seu artigo 3º as seguintes definições quanto ao indígena<sup>7</sup>:

“Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados”.

Aos povos indígenas, a Constituição Federal de 1988 dedicou todo um capítulo, Capítulo VIII – Dos Índios, onde se reconheceu aos índios sua organização social, costumes,

---

<sup>7</sup> Estatuto do Índio - Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.

línguas, crenças e tradições, e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, obrigando a União a demarcá-las e protegê-las<sup>8</sup>.

Sendo assim, a Unidade de Conservação tipicamente indígena é a “Terra Indígena” constitucionalmente estabelecida, cujo direito é originário. No aspecto jurídico, foi esse o fato do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, SNUC, Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, não tratar e reconhecer legalmente as Terras Indígenas e os povos indígenas, pois a Lei entraria em desacordo com matéria constitucional, já que essa define seu direito como originário, referente aos Povos Indígenas (SANTILLI: 2005, p.85).

---

<sup>8</sup> Constituição da República Federal do Brasil de 5 de outubro de 1988.

## PARTE II

### A CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS

As Unidades de Conservação ou “UC” como também são denominadas, são reguladas pela Lei nº 9.985, promulgada em 18 de julho de 2000, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)<sup>9</sup>.

O SNUC, como é mais chamado, foi concebido com o objetivo de potencializar o papel das Unidades de Conservação (UC), de modo que sejam planejadas e administradas de forma integrada, assegurando que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representadas no território nacional e nas águas jurisdicionais, de acordo com o que descreve o artigo 5º do Sistema Nacional de Unidades de Conservação<sup>10</sup>.

Esta Lei trata de conjuntos de unidades de conservação (UCs) federais, estaduais e municipais. Sendo composto por 12 categorias de Unidades de Conservação, cujos objetivos específicos se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos: aquelas que precisam de maiores cuidados pela sua fragilidade e particularidades, e aquelas que podem ser utilizadas de forma sustentável e conservadas ao mesmo tempo, assim, são classificadas, de acordo com o SNUC, em áreas de proteção integral e áreas de uso sustentável, respectivamente<sup>11</sup>.

As Unidades de Proteção Integral, tem como principal objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. E as Unidades de Uso Sustentável, as quais tem o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais, conciliando também a presença humana nas áreas protegidas.

---

<sup>9</sup> WWF – Brasil.

<sup>10</sup> Ministério do Meio Ambiente.

<sup>11</sup> Idem.

O Brasil é considerado um país megabiodiverso, pois aqui se encontram uma grande variedade de espécies da fauna e da flora, espécies que ainda nem se quer foram catalogadas, como também o país é composto por vários rios e montanhas, formando importantes ecossistemas os quais proporcionam um dos melhores climas do mundo, uma natureza rica e com água pura e em grande quantidade, terras férteis e paisagens deslumbrantes.

Com o passar do tempo, muitas áreas naturais foram e ainda estão sendo destruídas para dar lugar à devastadoras ocupações humanas, seja por agricultores, empresários, destruidores da natureza e dos seus recursos naturais. Com isso, algumas espécies de animais e plantas foram eliminados, alguns eliminados por completo outros, ainda nos dias atuais, correm risco de extinção.

O que se procura aqui além da conservação da natureza é resgatar os saberes tradicionais indígenas de respeito com o meio ambiente, como também a consideração a territorialidade indígena, mostrando o verdadeiro potencial da cultura de respeito e sustentabilidade com o meio em que se vive.

Quando cita-se a sustentabilidade<sup>12</sup>, é importante refletir acerca do desenvolvimento sustentável dessas sociedades tradicionais indígenas, esse desenvolvimento, nas palavras da Prof.<sup>a</sup> Silva, é “definido como aquele que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”, conceito esse consolidado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, realizada no Rio de Janeiro (SILVA: 2013, p.301).

## **CAPÍTULO 1. O CONCEITO DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E A CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, O SNUC**

Os seres humanos ao longo da sua existências apropriaram-se dos recursos naturais em detrimento das demais formas de vida, estes através do trabalho, transformou os bens

---

<sup>12</sup> Segundo a Prof.<sup>a</sup> SILVA (2013, p.296), “a palavra ‘sustentabilidade’ nasce, em um determinado momento histórico, vinculada à relação homem-natureza, e que quando passa a adjetivar o substantivo ‘desenvolvimento’ adquire um caráter polissêmico e pluridimensional, portador de uma forte carga ideológica que gera fortes embates”.

naturais em bens úteis para sua sobrevivência e conforto, baseando-se no desenvolvimento desenfreado e inconsequente para alcançar seus objetivos. François Ost dispõe: “o homem humaniza a terra, imprime-lhe a sua marca física e reveste de símbolos que a fazem falar uma linguagem para ele inteligível” (OST: 1997, p.31). A fim de se encontrar uma forma de estabelecer critérios ao uso desses recursos naturais, movimentos ambientais surgiram e, também, limites a essas práticas abusivas foram impostos.

Quando discute-se acerca da conservação da natureza e preservação ambiental, é importante fazer a diferença acerca desses dois termos, muito embora acredita-se que preservação e conservação são palavras sinônimas, os ambientalistas divergem sobre a temática elucidando suas diferenças.

Conservação da natureza ou conservação ambiental, é um conceito que “implica em uso racional de um recurso qualquer, ou seja, em adotar um manejo de forma a obter rendimentos garantindo a auto-sustentação do meio ambiente explorado”, conceito esse defendido pelos socioambientalistas. Enquanto que preservação ambiental, ou preservação da natureza, presume-se um sentido mais restrito, significando a ação de apenas proteger um ecossistema ou recurso natural de dano ou degradação, ou seja, não utilizá-lo, mesmo que racionalmente e de modo planejado.

O movimento ambientalista moderno tem sua origem no século XIX, é composto por várias vertentes, cada uma com finalidades próprias e muitas contradições entre si. No Brasil, o crescimento e a consolidação do movimento, teve seu maior impacto nos últimos 30 anos, e a área que recebeu maior atenção, tanto nacional, quanto internacional, foi a Amazônia devido a sua grande biodiversidade.

Dois vertentes são de particular relevância: a vertente Preservacionista e a vertente Socioambiental, cada uma dessas duas produz impactos diferentes com os povos tradicionais (LITTLE: 2002, p.15).

O Preservacionismo surgiu no século XIX, nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha. Esse se deu mais forte, primeiramente, nos EUA, baseando-se em uma política conservacionista onde se pregou a consagração da natureza no seu estado “intocado”, ou seja, a natureza em seu estado selvagem, baseava-se na visão do homem como seu potencial destruidor (DIEGUES: 2001, p.14).

LITTLE descreve:

“O estabelecimento de áreas protegidas a partir de 1864 na Califórnia (Yosemite Valley e Mariposa Grove), seguido pela criação do Parque Nacional de Yellowstone em 1872, na cordilheira dos Grand Tetons, deu a essa vertente do

ambientalismo uma clara dimensão territorial, na qual o valor da apreciação da natureza no seu estado “intocado” foi consagrado. No século e meio seguinte, a modalidade de áreas Protegidas se expandiu por todas partes do mundo, sendo que o primeiro Parque Nacional no Brasil – Itataia – foi estabelecido em 1937” (LITTLE: 2002, p.16).

No Brasil, trabalha-se com uma vertente do Preservacionismo, o “Preservacionismo Territorializante” (LITTLE: 2002, p.16), o qual se descreve dessa forma devido à centralidade do controle total sobre extensas áreas geográficas, dentro dessa categoria se encontram as áreas de proteção integral da natureza, criadas pelo Estado mediante Decreto Lei. Essas áreas protegidas representam uma vertente do desenvolvimento baseado nas noções de controle e planejamento de espaços territorialmente protegidos, representados por parques e reservas (DIEGUES: 2001, p.16).

Sendo assim, essa categoria de terras protegidas, preservacionistas, produziu um grande impacto fundiário no país, advindo do alto índice de sobreposição das novas áreas protegidas com os territórios sociais dos povos indígenas, dos quilombolas, dos extrativistas e das demais comunidades tradicionais abaladas, pois são áreas em que a presença humana não é permitida, sendo assim, esse impacto acarretou as sobreposições entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação. Essa situação coloca os órgãos ambientais do Estado contra esses povos, que, repentinamente, foram e são proibidos de realizar suas atividades habituais de uso do meio biofísico para sua subsistência.

Em 2000, a fim de se encontrar uma solução para esse conflito, foi aprovada a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, o qual tentou buscar um equilíbrio entre preservacionistas e socioambientalistas, nesse viés, criou-se as Unidades de Conservação de Proteção Integral da Natureza, e as Unidades de Conservação de Uso Sustentável da Natureza. Como descreve LITTLE:

“A partir de meados da década de 1980, a existência e gravidade desses conflitos não podiam ser mais ignoradas pela vertente preservacionista. No IV Congresso Internacional de Parques Nacionais de 1992, em Caracas, Venezuela a presença das populações residentes foi discutida amplamente e algumas novas categorias – como a de preservação cultural – foram propostas (McNeely et.alli. 1994). Mas apesar desses intentos de solução, o núcleo duro da cosmografia preservacionista – Unidades de Conservação de Proteção Integral não permitem a presença humana – continuou a provocar choques no continente inteiro e, em particular, no Brasil (Amend e Amend 1992; Brandon et.alli. 1998). Um dos palcos deste embate foi a tramitação do projeto de lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que foi debatido por dez anos no Congresso Nacional até sua aprovação em 2000” (Lei n° 9.985).

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação traz consigo não apenas um paradigma de uma boa relação dos homens com a natureza, mas também dos homens entre si. Sendo este o corpo de leis que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, ele estabeleceu obrigações e deveres tanto para os responsáveis pela sua execução, quanto para aqueles que foram submetidos à sua regra. Assim, as pessoas que viviam nesses locais antes da criação das unidades de conservação, passaram a ter que dialogar com os responsáveis pela implantação e gestão dessas unidades, neste sentido foram definidas as formas de uso dos recursos naturais, buscando a utilização responsável e sustentável, a fim de se conservar, pois a conservação se torna o dever de todos concernidos por essa nova configuração político-institucional criada (MENDES: 2008, p.05).

Durante a segunda metade da década de 80, a partir de articulações políticas entre os movimentos sociais e ambientais, surgiu o socioambientalismo brasileiro ou a chamada Corrente Conservacionista. Este movimento articula em função da conservação da natureza, pautando em uma política de reeducação ambiental, conciliando as reivindicações por parte dos povos tradicionais e as políticas de proteção ambiental, foi com uma visão desse movimento ambientalista que o SNUC também foi elaborado (MENDES: 2008, p.03).

O movimento Conservacionista recebeu fortes críticas por parte dos Preservacionistas, críticas pautadas na presença dos Povos Indígenas em Unidades de Conservação Ambiental, até mesmo exigindo a imediata retirada desses das áreas protegidas, os classificando como “invasores”. A resposta dos Conservacionistas foi imediata, condenando a sensibilidade dos Preservacionistas, ao fazerem afirmações falaciosas, sobre um povo que já habita essas terras muito antes do surgimento dos primeiros movimentos ambientais.

Atualmente, a vertente mais forte do movimento ambiental brasileiro é o Socioambientalismo, o qual teve grande destaque nas esferas políticas da sociedade civil. Esse movimento promove o desenvolvimento social, desenvolvimento da sustentabilidade ecológica como elemento de um suposto novo paradigma de desenvolvimento e considera os Povos Tradicionais como parceiros, devido suas práticas históricas de adaptação e uso consciente dos recursos naturais.

## **CAPÍTULO 2. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

Sobre Ucs, primeiramente é importante falar acerca do SNUC, considerando que foi este que criou as Unidades Conservação da natureza, conforme tratam as normas legais.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, foi instituído pela Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, sendo assim, o SNUC, como é formalmente chamado, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, conforme o que dita o Artigo 1º da respectiva lei<sup>13</sup>. Ele também tratou de definir o que se entende por unidades de conservação, conservação da natureza, diversidade biológica, recursos ambientais, preservação, proteção integral, conservação in situ, manejo, uso indireto, uso direto, uso sustentável, extrativismo, recuperação, restauração, zoneamento, plano de manejo, zona de amortecimento e corredores ecológicos.

Assim, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) é constituído pelo conjunto das unidades de conservação (UCs) federais, estaduais e municipais, tendo como principais objetivos<sup>14</sup>:

“Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” (Lei 9.985 de 2000).

As Unidade de Conservação ou “UC” são áreas naturais passíveis de proteção por terem características especiais. Sobre as UCs, assim trata o SNUC em seu artigo 2º, I:

---

<sup>13</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

<sup>14</sup> Idem.



"Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Unidades de Conservação: espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei" (art. 2º, I, da Lei 9.985 de 2000).

As UC's são criadas por meio de ato do Poder Público, o Poder Executivo e o Poder Legislativo e, quando necessário, faz-se uma consulta também a população acerca da importância ecológica dos espaços propostos, como refere-se o artigo 22º do SNUC:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica” (Lei nº 9.985 de 2000).

Atualmente o Brasil tem 728 unidades de conservação, cerca de 55.393.367 hectares correspondem às UCs federais, ou seja, 6,51% do território nacional, sendo que também tem-se as UCs estaduais e municipais e, ainda há diferentes tipos de unidades, cada uma recebendo classificação de acordo com suas características e objetivos a serem atingidos (BENSUSAN: 2004, p.67).

De acordo com Bensusan, colaboradora no tema Biodiversidade no Instituto Socioambiental, a ideia de reservar determinados espaços para a proteção do meio ambiente

remonta de muitos anos antes da nossa atualidade, embora tenha sido no século XIX que a temática realmente ganhou força:

“A ideia de reservar determinados espaços para a proteção do meio ambiente remonta, na sociedade ocidental, aos meados do século XIX, se considerarmos que os primeiros Parques Nacionais – como Yellowstone, nos Estados Unidos, por exemplo – possuíam, além da preservação das paisagens sublimes, esse objetivo. A idéia de proteger determinados espaços para conservar recursos naturais estratégicos, porém, é bem mais antiga. Reservas reais de caça já aparecem nos registros históricos assírios de 700 a.C. Os romanos já se preocupavam em manter reservas de madeira que visavam, dentre outros produtos, à construção de navios. Na Índia, reservas reais de caça foram estabelecidas no século III. Os senhores feudais destinavam porções significativas de suas florestas a reservas de madeira, de caça e de pesca. Os poderes coloniais na África, ao longo dos dois últimos séculos, também destinaram certos espaços para a conservação de determinados recursos naturais, criando, inclusive, reservas para a caça” (BENSUSAN: 2004, p.66).

O objetivo principal das Unidades de Conservação é, sobretudo, a boa utilização ambiental do patrimônio natural e cultural do Brasil, a biodiversidade, e com isso seus ecossistemas, proporcionando pesquisas científicas, manejo e educação ambiental, na busca pela conservação e conscientização da importância de um ambiente equilibrado. O tema biodiversidade<sup>15</sup> está contemplado na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Esse artigo constitucional ainda estabelece em seu parágrafo 1º, inciso III, a possibilidade do Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Esses espaços territoriais constituem, embora não de forma exclusiva, as UCs (LEITÃO: 2004, p.17).

As Constituições brasileiras que precederam à nossa atual Constituição Federal de 1988, jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Basicamente se preocuparam com questões relacionadas à competência legislativa da União e à proteção do patrimônio histórico e cultural (MILARÉ: 2005, passim). Assim, nos dizeres de José Afonso da Silva, “a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da

---

<sup>15</sup> Segundo a Prof.<sup>a</sup> GREGORI (2013, p.141), o termo “bio” vem do grego “bios” e significa vida. Diversidade, de acordo com o dicionário Houaiss, significa: “qualidade do que é diferente, variado, variedade (Houaiss, 2004, p.256)

questão ambiental” (SILVA: 2006, p.21). Foi também a primeira a empregar a expressão “meio ambiente”, sendo considerada uma das mais abrangentes e avançadas no mundo em matéria de tutela ambiental.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental de 3ª Geração ou 3ª Dimensão, como também pode ser chamado. Essa evolução legislativa de uma consciência ambiental, elevou o Meio Ambiente a categoria de “bem” de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Como caracteriza Fiorillo:

“O meio ambiente natural ou físico é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto); está diretamente relacionado ao conceito de cidade. O conceito de meio ambiente cultural está previsto no artigo 216 da Constituição Federal do Brasil de 1988, engloba o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico... O bem que compõe o chamado “patrimônio cultural” traduz a história de um povo, sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República do Brasil” (FIORILLO: 2006, p.21).

Atualmente, vive-se uma grave crise ambiental mundial, marcada pela degradação resultante do uso irracional dos recursos naturais e da ausência de preocupação com a biodiversidade (GREGORI: 2013, p.141). Esse modelo de crescimento econômico e demográfico implementado pelas nações durante o curso do século XX, sobretudo com a crescente industrialização, é fruto da ânsia por tecnologias, do capitalismo, do desenvolvimento desenfreado, o qual não analisa os reflexos negativos que esses impactos causam ao meio em que se vive, apenas preocupa-se com o lucro (BECK: 2010, p.24).

Há claros sinais de que os limites de suportabilidade natural do planeta estão sendo ultrapassados. O nosso planeta vem apresentando sérios problemas, tais como o esgotamento dos recursos naturais, a extinção de espécimes da fauna e da flora, o que, conseqüentemente, acarreta redução da biodiversidade; a escassez de água, o aquecimento global, poluições em níveis alarmantes, enfim, problemas que afetam a vida e a qualidade de vida da pessoa humana (GUERRA, et al: 2004, p.2012).

Em razão deste cenário, as discussões em torno da temática ambiental ocupam uma posição de destaque na agenda internacional, e o desenvolvimento sustentável é um assunto que constantemente se encontra em destaque, sobretudo com o advento da Conferência de Estocolmo em 1972, na Suécia, evento considerado como o grande marco do movimento ecológico mundial e, posteriormente, a Conferência das Nações Unidas para o Meio

Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), A ECO-92, no Rio de Janeiro, que também trouxe o conceito de sustentabilidade, juntando a este o termo “meio ambiente e desenvolvimento”, a fim de alertar a comunidade internacional para as necessidades de uma vida sustentável, a importância da biodiversidade e um meio ambiente sadio (MANÍGLIA: 2011, p.40).

A Convenção sobre Diversidade Biológica, ou CDB como também é chamada, foi estabelecida durante a ECO-92, é um tratado da Organização das Nações Unidas e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente, o qual já foi assinado por mais de 160 países e entrou em vigor em dezembro de 1993 (GREGORI: 2013, p.142).

A CDB está estruturada sobre três bases principais: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos e, ainda, a Convenção refere à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos<sup>16</sup>. Além disso, segundo Rios:

“A Convenção de Biodiversidade define área protegida como “uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos da conservação”. De forma mais ampla, a Comissão de Áreas Protegidas da União Internacional para Conservação da Natureza (UICN) conceitua Unidade de Conservação (UC) como “uma área de terra ou mar dedicada à proteção e manutenção da diversidade biológica e de recursos naturais e culturais associados e manejados por instrumentos legais ou outros meios efetivos” (IUCN, 1993) (RIOS: 2004, p.78).

A tabela abaixo mostra o número de áreas protegidas criadas em determinados períodos no Brasil e no mundo:

**Figura IX: Áreas Protegidas**

PERÍODO (Ano)	NO MUNDO	NO BRASIL*
Antes de 1900	37	0
1930-1939	251	3
1940-1949	119	0
1950-1959	3189	3
1960-1969	573	8

<sup>16</sup> Ministério do Meio Ambiente.

1970-1979	131	11
1980-1989	781	58
1990-2000	**	41

Fonte: IBAMA, 2004.

\*As áreas protegidas registradas na tabela acima referem-se àquelas criadas pelo governo federal, não estando incluídas as áreas municipais ou estaduais.

\*\* Não foram encontrados dados precisos referentes à criação de novas Unidades de Conservação no mundo no período de 1990-2000.

Eis então a necessidade de políticas em apoio a natureza, a conscientização, a conservação dos recursos naturais, fauna, flora, ecossistemas, rios, montanhas, e a educação ambiental voltada a sustentabilidade, nesses termos, em virtude de anseios nacionais e internacionais, o SNUC foi elaborado.

Segundo o SNUC, as UCs se dividem em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, subdividas em 7 categorias, e Unidades de Conservação de Proteção Integral, subdividas em 5 categorias, num total de 12 categorias de Ucs encontradas nas esferas federais, estaduais e municipais, podendo ser de domínio público ou privado, como veremos abaixo:

## **2.1. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL**

As Unidades de Uso Sustentável, têm como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos, ou seja, esse tipo de conservação da natureza admite a presença humana nas suas áreas protegidas. Buscando-se, conforme dita o artigo 2º, XI da Lei 9.985 de 2000: a “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável<sup>17</sup>”.

Esse modelo criado de Uso Sustentável visa tentar conciliar a conservação ao meio ambiente e as populações tradicionais, ou seja, tenta-se harmonizar o desenvolvimento econômico social com a preservação do meio ambiente, ou o que se chama de “desenvolvimento sustentável”.

<sup>17</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

Esta Unidade de Conservação de Uso Sustentável é dividida em sete categorias:

### **2.1.1. Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)**

Esta é uma área de pequena extensão, em geral estabelecidas em áreas com menos de 5.000 hectares, de acordo com a Lei 89.336 de 31 de janeiro de 1984<sup>18</sup>, podem ser constituídas por terras públicas ou privadas com pouca ou nenhuma ocupação humana, protegida por suas características naturais singulares ou por abrigar exemplares raros da fauna e flora de uma região.

Por se tratar de uma unidade de conservação de uso sustentável, a ARIE tem por objetivo preservar os ecossistemas naturais de importância regional ou local e, ao mesmo tempo, regular o seu uso consciente, compatível com o uso sustentável da unidade e sua relação equilibrada com a natureza, segundo a Lei 9.985 de 2000, o SNUC<sup>19</sup>.

Suas características definem que nessa área é passível o uso, desde que respeitados os critérios técnico-científicos para a exploração de seus produtos naturais.

As Área de Relevante Interesse Ecológico são reguladas através do Plano de Manejo e, por mais que nessas áreas seja admissível a presença humana, são proibidas as atividades que possam colocar em risco a conservação dos ecossistemas que elas visam proteger.

Essas áreas foram criadas originalmente pelo Decreto Lei nº 89.336 de 1984, e atualmente fazem parte do SNUC, Lei 9.985 de 2000. Sendo assim, a sua administração fica a cargo do órgão ambiental ligado à esfera do poder público que a criou: as federais ficam a cargo do ICMBIO, enquanto que nas esferas estadual e municipal, a administração cabe aos respectivos órgãos ambientais.

De acordo com o Ministério de Meio Ambiente, até o final de 2015 foram contabilizadas o total de 50 áreas de relevante interesse ecológico no Brasil, podendo ser exemplo de ARIE: a Floresta da Cicuta, localizada ao sul do Rio de Janeiro; a Mata de Santa Genebra, no estado de São Paulo; a Serra da Abelha, localizada em Vitor Meireles no estado de Santa Catarina; entre outros.

---

<sup>18</sup> Reservas Econômicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico - Lei nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984.

<sup>19</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

### 2.1.2. Áreas de Proteção Ambiental (APA)

As Áreas de Proteção Ambiental são extensas áreas naturais, são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à proteção e conservação dos atributos bióticos, a fauna e a flora, e estéticos ou culturais ali existentes, importantes para a qualidade de vida da população local e para a proteção dos ecossistemas regionais. Também estão dispostas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. De acordo com o artigo 15º, caput, do Snuc, Lei 9.985 de 2000:

“Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais”.

O objetivo principal de uma APA é a conservação de processos naturais e da biodiversidade, através da orientação sustentável. Por ser uma área que permite a presença humana, nela podem se desenvolver várias atividades humanas, desde que essas estejam em acordo com às características ambientais dessa área de conservação.

De acordo com a Lei 6.902 de 27 de abril de 1981, lei essa que originalmente criou as Áreas de Proteção Ambiental, nelas não poderão ser utilizadas, de acordo com o artigo 7º da respectiva Lei:

“§ 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

- a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;
- b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;
- c) porte e uso de armas de qualquer tipo;
- d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;
- e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura”<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental – Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981.

São constituídas por terras públicas ou privadas, pela União, Estados ou municípios, sem a necessidade de desapropriação das terras privadas. Nelas podem ser realizadas pesquisas científicas e a visitação pública, dentro de áreas de domínio público, desde que dentro das normas estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. Já nas propriedades privadas, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação, se respeitando as restrições limites de acordo com os termos legais, senão assim, nas palavras de Passos de Freitas, “estes limites significam que não pode a restrição ser uma verdadeira expropriação da área, hipótese em que haverá o dever de indenizar” (FREITAS: 2005, p.141).

Essas Unidades, são áreas frágeis, onde as leis ambientais não bastam para as proteger, então se delimitam tais áreas para impor maior rigidez e proteção no uso da terra.

Originalmente, essas Unidades foram criadas pela Lei 6902 de 27 de maio de 1981<sup>21</sup>, atualmente são reguladas pela Lei 9.985 de 2000, o SNUC.

Atualmente, de acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)<sup>22</sup>, até o final de 2015, existiam 294 áreas de proteção ambiental no país: 32 na esfera federal, 185 na esfera estadual e 77 na municipal. Sendo exemplos de APA: Campos do Jordão, no interior do estado de São Paulo; Fazenda da Taquara, no Rio de Janeiro; Serra da Capoeira Grande, em Guaratiba também no estado do Rio de Janeiro; Anhatomirim, situada na baía norte da ilha de Santa Catarina, atual município de Governador Celso Ramos, no litoral do estado de Santa Catarina; entre outros.

### **2.1.3. Floresta Nacional (FLONA)**

É uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas que tem, segundo o artigo 17º, caput, da Lei 9.985 de 2000<sup>23</sup>, como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

Ainda, de acordo com o artigo 17º da Lei, a Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. No entanto, como uma área protegida de uso sustentável,

---

<sup>21</sup> Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental – Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981.

<sup>22</sup> Ministério de Meio Ambiente.

<sup>23</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.



admite que as populações tradicionais que já a habitavam permaneçam, desde que incluídas no regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Sendo assim, a visitação pública está condicionada ao Plano de Manejo e as pesquisas são permitidas mediante autorização prévia do órgão ambiental responsável pela gestão, nos termos da Lei.

No âmbito federal, a responsabilidade sobre as florestas nacionais é do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade<sup>24</sup>. Essa categoria de unidade de conservação, quando criada pelo Estado ou Município, denomina-se, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal e serão os respectivos órgãos ambientais, os responsáveis por suas administrações. Segundo as palavras de SOUZA FILHO, com relação a Floresta Nacional, “são extensões de florestas em terras de domínio público federal, estadual ou municipal, criadas com finalidade econômica, técnica ou social, podendo inclusive, reservar áreas para serem reflorestadas” (SOUZA: 1993, p.39).

O conceito das Florestas Nacionais nasceu com o Código Florestal de 1934, que institui quatro tipos de florestas especialmente protegidas. Mais tarde, o Código Florestal de 1965, reuniu as antigas tipologias, reunido-as na Floresta Nacional.

Atualmente, elas são definidas e reguladas pela Lei 9.985/00, a qual em seu artigo 2º. permite que as populações tradicionais que a habitam quando de sua criação nela permaneçam. Daí denota-se a preocupação em manter as gerações que já se encontram lá por tempos e também as gerações recentes.

. Nos termos do artigo 17 do SNUC, § 5º, temos que:

“§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes”.

O Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) contabilizou que até o início de julho de 2015, existiam 104 florestas protegidas no país: 65 Florestas Nacionais e 39 Florestas Estaduais. Temos como exemplos de FLONA: a Floresta Estadual de Rendimento Sustentado Gavião, localizada em Rondônia; Floresta Nacional de Amapá, situada na região norte do Amapá, abrangendo os municípios de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Serra do Navio, Tartarugalzinho; Floresta Nacional de Ipanema, no estado de São Paulo, pertencente ao

---

<sup>24</sup> Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

bioma Mata Atlântica, abrangendo os municípios paulistas de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Iperó; entre outros exemplos.

#### **2.1.4. Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS)**

Reserva de Desenvolvimento Sustentável, de acordo com o artigo 20, caput, do SNUC, “é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica”<sup>25</sup>.

São objetivos dessas Unidades é assegurar as condições para a reprodução e a melhoria dos modos de vida das populações tradicionais que nela habitam, inclusive na exploração de recursos naturais. Além disso, essas áreas propõem conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidas pelas populações tradicionais (RODRIGUES: 2005, p.182).

Também são áreas de domínio público que permitem a presença humana, embora também se tenha nelas as áreas particulares, as quais, quando necessário devem ser desapropriadas, de acordo com o que consta em Lei. São geridas por um Conselho Deliberativo presidido por órgão governamental responsável por sua administração (órgão estaduais, no caso das RDS criadas pelos estados; e o ICMBio, na RDS federal) e constituído por representantes dos órgãos públicos de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área.

A visitação pública é permitida e incentivada desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo. A pesquisa científica voltada à conservação da natureza é, também, permitida e incentivada, levando à melhor relação das populações residentes com seu meio e a educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável.

Ainda, de acordo com a Lei do SNUC<sup>26</sup>, deve ser considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação da unidade, sendo assim, o uso das áreas

---

<sup>25</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

<sup>26</sup> Idem.

ocupadas pelas populações tradicionais é regulado por um contrato de concessão e um termo de compromisso, que devem estar de acordo com o Plano de Manejo, visando a exploração responsável e a sustentabilidade.

As Reservas de Desenvolvimento Sustentável foram criadas pela Lei 9.985/00, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que, por sua vez, é regulado pelo Decreto nº 4.340/02. Para RODRIGUES, as Reservas de Desenvolvimento sustentável seriam uma “tentativa de ampliar o escopo da reserva extrativista” (RODRIGUES: 2005, p.183).

De acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), até o final de 2015, existiam 36 RDS no país: 2 nacionais, 29 estaduais e 5 municipais. Podemos citar como exemplos de RDS: Rio Negro, no Amazonas, pertencente ao bioma da Amazônia; Ilha do Morro do Amaral, no estado de Santa Catarina; Itapanhapima, no estado de São Paulo, abrangendo o município de Cananéia; entre outros exemplos.

#### **2.1.5. Reservas Extrativistas (RESEX)**

Segundo o que consta no artigo 18 da Lei do SNUC, “a Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”<sup>27</sup>. Essas áreas pertence ao poder público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com a Lei.

O uso dessas unidades é concedido às populações extrativistas tradicionais, para seu sustento, baseado no extrativismo e, de modo complementar, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte.

De acordo com o artigo 18, § 3º, da Lei 9985 de 2000, a visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e com o disposto no plano de manejo da unidade, assim como a pesquisa científica, desde que autorizada pelo órgão ambiental responsável. Nas RESEXs é proibida a prática da caça amadorística ou profissional, a exploração comercial de recursos madeireiros é limitada apenas para uso sustentável e em

---

<sup>27</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

situações complementares às demais atividades desenvolvidas na reserva, conforme o disposto em regulamento e no seu Plano de Manejo<sup>28</sup>.

A unidade é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme consta no artigo 18, § 2º da Lei do SNUC, e é este conselho que aprova o Plano de Manejo da Reserva Extrativista.

As Reservas Extrativistas foram criadas por força da Lei 9.985 de 2000, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e reguladas pelo Decreto nº 4.340/02.

De acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)<sup>29</sup>, até 2015, existem 90 reservas extrativistas no país, sendo dessas 62 na esfera federal e 28 na esfera estadual. Sendo citado como principais exemplos de RESEX: Chico Mendes, esta RESEX é um exemplo de sustentabilidade, foi criada por Decreto Presidencial em 12 de março de 1990 numa área de 970.570 hectares no estado do Acre e é administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); Rio Xingu, é um rio do Brasil com aproximadamente 1979 km de extensão, que começa em Mato Grosso e é afluente pela margem direita do rio Amazonas no estado do Pará; Acaú-Goiana, localizada entre os estados de Paraíba e Pernambuco, esta pertence ao bioma Marinho Costeiro, abrangendo os municípios de Goiana, Pitimbu e Caaporã; entre outros.

#### **2.1.6. Reserva de Fauna (REFAU)**

A Reserva de Fauna está prevista no artigo 19 do SNUC e define-se como uma unidade de posse de domínio público, caracterizada por ser “uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos”<sup>30</sup>.

Nos moldes da Lei 9.985, a visitação pública é permitida desde que compatível com o manejo da unidade; sendo proibido o exercício da caça amadorística ou profissional, e a

---

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> Ministério do Meio Ambiente.

<sup>30</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto na lei sobre fauna e regulamentos.

Essas Unidades são criadas por lei e serão administradas pelo órgão ambiental correspondente: se lei federal, a responsabilidade será do Instituto Chico Mendes (ICMBio); se lei estadual ou municipal, será responsabilidade do órgão ambiental do estado ou município. Quanto ao seu Conselho, não existem disposições legais a respeito, sua existência é facultativa; quando existir deverá seguir a forma do art. 29 da Lei do SNUC. Nesse viés, para RODRIGUES, a Reserva de Fauna assemelha-se mais a uma Unidade de Conservação de Proteção Integral dedicada à pesquisa científica, do que uma Unidade de Uso Sustentável (RODRIGUES: 2005, p.180).

Essas áreas de reserva foram introduzidas pela Lei 9.985 de 2000, o SNUC, sendo regulado pelo Decreto nº 4.340 de 2002<sup>31</sup>. Até o final de 2015 ainda não havia sido criada uma Unidade de Conservação para esta categoria, sendo por, tanto, que não há registro de reservas de fauna no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)<sup>32</sup>.

### **2.1.7. Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)**

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação, (SNUC) institui entre as categorias de Unidades de Conservação, a possibilidade de criação de uma área protegida administrada por particulares interessados na conservação ambiental. Esta categoria foi denominada de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Segundo o artigo 21 da Lei do SNUC<sup>33</sup>, essas Unidades representam uma área privada, gravada com perpetuidade à margem da inscrição no Registro de Imóveis, fazendo constar de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público (art. 21, *caput*, § 1º).

A Reserva Particular do Patrimônio Natural, tem pouca ocupação humana e tem como objetivo promover a conservação da diversidade biológica, a proteção de recursos hídricos, o manejo de recursos naturais, desenvolvimento de pesquisas científicas, atividades

---

<sup>31</sup> Dispõem sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.

<sup>32</sup> Ministério do Meio Ambiente.

<sup>33</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

de ecoturismo, educação, manutenção do equilíbrio climáticos e ecológico, bem como a preservação de belezas cênicas e ambientes históricos (RODRIGUES: 2005, p.184).

Não há tamanho mínimo ou máximo para definir uma RPPN, o que de irá definir essa área proposta são seus atributos, se esses estiverem de acordo com as características de uma RPPN, essa área, então, será reconhecida como uma Reserva.

A iniciativa para criação de uma Reserva Particular, de acordo com a Lei, é ato voluntário de pessoas físicas ou jurídicas, desde que demonstrem um potencial para a conservação da natureza, pois, uma vez que determinada área se torna uma RPPN, embora o direito de propriedade se mantenha, ela não pode mais voltar atrás, ou seja, o status de área protegida privada é perpétuo.

Esse proprietário da área reconhecida como RPPN poderá desfrutar de alguns benefícios, tais como: a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) referente à área; a possibilidade de explorar e desenvolver atividades de ecoturismo e educação ambiental, desde que previstas no seu plano de manejo; a possibilidade de formalizar parcerias com instituições públicas e privadas na proteção, gestão e manejo da área; e preferência na análise de pedidos de concessão de crédito agrícola, junto às instituições oficiais de crédito<sup>34</sup>.

Segundo o Decreto nº 5.746 de 2006, que regula a Reserva Particular do Patrimônio Natural:

“Art. 2º As RPPNs poderão ser criadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, sendo que, no âmbito federal, serão declaradas instituídas mediante portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.  
Art. 3º O proprietário interessado em ter seu imóvel, integral ou parcialmente, transformado em RPPN, deverá, no âmbito federal, encaminhar requerimento ao IBAMA, solicitando a criação da RPPN, na totalidade ou em parte do seu imóvel [...]”<sup>35</sup>

Inicialmente a Reserva Particular do Patrimônio Natural foram criadas em através do Decreto 98.914 de 1900, mais tarde substituído pelo Decreto nº 1.922 de 1996 e, posteriormente, com a publicação da Lei no 9.985, assim, as RPPNs passaram a ser uma das categorias de Unidade de Conservação reguladas pelo Decreto nº 5.746 de 2006.

De acordo com o SIMRPPN, o Sistema Informatizado de Monitoria de RPPNs, o país conta, hoje, com 784 unidades desta categoria que juntas somam aproximadamente

---

<sup>34</sup> Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

<sup>35</sup> Dispõem sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Decreto nº 5.746 de 5 de abril de 2006

511.815.74 mil hectares<sup>36</sup>. Pode-se citar de exemplos de RPPN: Água Bonita, pertencente ao bioma do Cerrado, localizada no estado de Tocantins; Fazenda Alegrete, localizada no estado do Paraná no município de Palmeira; Agulhas Negras, Fazenda Bom Retiro ambas no estado do Rio de Janeiro; entre outros.

## **2.2. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

Como previsto na Lei do SNUC, as Unidades de Conservação de Proteção Integral não podem ser habitadas pelos seres humanos, também, não se permite aquelas atividades que impliquem em consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais. Sendo possível apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, em atividades como, por exemplo, pesquisa científica e turismo ecológico, desde que compatível com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Essa área tem, como objetivo, conforme o artigo 2º, VI, da Lei 9.985 de 2000, a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais<sup>37</sup>”. O uso indireto, na realidade, é a utilização dos serviços ambientais, como a purificação do ar, das águas, a manutenção do clima, absorção do carbono, etc.

Esta Unidade de Conservação é dividida em cinco categorias:

### **2.2.1. Estação Ecológica (ESEC)**

Essas áreas podem ser terrestres ou marinhas de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.

Tem como objetivos a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, sendo proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico, e a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup>Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

<sup>37</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

<sup>38</sup> Idem.

Como uma Unidade de Conservação da categoria de proteção integral, dentro dela é proibido o consumo, coleta ou dano a recursos.

Nos limites da ESEC, a alteração dos ecossistemas só pode ocorrer em quatro hipóteses: para restaurar ecossistemas porventura modificados; manejo de espécies com a finalidade de preservação da biodiversidade; coleta e a alteração de pequenas parcelas fins científicos<sup>39</sup>.

Ainda, de acordo com o ISA, nas Unidades de Estações Ecológicas são permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- “a) medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- b) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- c) coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- d) pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares”<sup>40</sup>.

As estações ecológicas foram criadas pela antiga Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), através da Lei 6.092/81<sup>41</sup>. Essa Lei foi absorvida pela nova Lei nº 9.985 de 2000, o SNUC. De acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação<sup>42</sup>, até o final de 2015, haviam 91 estações ecológicas no país: 32 na esfera federal, 58 estaduais e 1 municipal. Temos como exemplos de Estações Ecológicas: Guanabara situada no estado do Rio de Janeiro, abrangendo os municípios de Guapimirim, Itaboraí, São Gonçalo; a Ilha do Mel, importante ponto turístico situado na embocadura da Baía de Paranaguá, no estado do Paraná; Serra das Araras, sendo um setor da Serra do Mar e se situada entre os municípios de Mangaratiba e Paracambi, no estado do Rio de Janeiro; entre outros.

### **2.2.2. Reserva Biológica (REBIO)**

Esta categoria é uma área natural de posse do poder público, que figura como a mais restritiva às atividades humanas. SOUZA FILHO define como reserva biológica “uma área

---

<sup>39</sup> Instituto Socioambiental.

<sup>40</sup> Instituto Socioambiental.

<sup>41</sup> Dispõem sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental - Lei 6.092 de 27 de abril de 1981.

<sup>42</sup> Ministério do Meio Ambiente.



definida, com perímetro conhecido e demarcado, especialmente reservada para proteger determinado tipo de vida, onde fica proibida a caça, apanha, perseguição, utilização ou mesmo introdução de espécimes de fauna e flora. O objetivo é a manutenção de um sistema ecológico determinado para que as espécies de fauna e flora possam continuar sobrevivendo” (SOUZA: 1993, p.34).

Segundo o artigo 10 da Lei 9.985 de 2000, a REBIO tem como objetivo “a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais<sup>43</sup>.”

Por ser tratar de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, seu uso pode ser apenas de forma indireta, ou seja, a visitação pública é proibida exceto quando houver objetivo educacional. Pesquisas científicas precisam de autorização prévia e estão sujeitas ao plano de manejo, previamente regulado pela Unidade, e às restrições do órgão responsável por administrá-la. Podendo ocorrer intervenções em casos de manejo, recuperação de ecossistemas alterados e preservação da biodiversidade.

A criação de uma reserva biológica ocorre por ato do poder público, que deve ser precedido de estudo técnico. As REBIOS federais são administradas pelo ICMBio. Na esfera estadual e municipal, a administração fica a cargo dos respectivos órgãos ambientais. Como são áreas de domínio público, propriedades particulares por ventura dentro dos seus limites devem ser desapropriadas.

Esta reserva foi primeiramente descrita no artigo 5º do Código Florestal, a Lei nº. 5.771 de 1965, que criou pelo Poder Público da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a Reservas Biológicas. Esta categoria de Unidades de Conservação, posteriormente, foi melhor definida pelo artigo 5º, alínea “a”, do Código de Caça, Lei 5.197 de 1967, que proibia que nessas áreas fossem realizadas atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, introdução de espécimes de fauna e flora silvestres e domésticas, diversas das já existentes no local, modificando assim o meio ambiente. Com a instituição do SNUC, o artigo foi revogado e substituído pelo artigo 10º da Lei 9.985 de 2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

<sup>44</sup> Idem.

Até o ano de 2015, o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)<sup>45</sup> informou a existência de 59 reservas biológicas no país: 30 na esfera federal, 23 na esfera estadual e 6 na municipal. Temos como exemplos de REBIO: Serra Geral no estado do Rio Grande do Sul, abrangendo os municípios de Itati, Maquiné e Terra de Areia, pertencente ao bioma Mata Atlântica; Capivaras no estado do Mato Grosso do Sul, do bioma Cerrado; Bom Jesus no estado do Paraná, pertencente ao bioma Mata Atlântica; entre outros exemplos.

### **2.2.3. Monumento Natural (MONA)**

Essas áreas visam preservar a integridade de elementos naturais únicos, instituídos por ato do poder público federal, estadual ou municipal, mediante prévios estudos ambientais e consultas públicas. Por se tratar de uma Unidade de Proteção Integral, suas características assim são preservadas, ou seja, a presença humana e as modificações dos aspectos naturais por intervenção humana, são proibidas<sup>46</sup>.

De acordo com o artigo 12, caput, da Lei 9.985, o SNUC, esta categoria é descrita com o “objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica”<sup>47</sup>.

A visitação pública e as atividades científicas são permitidas, mas devem seguir as normas estabelecidas pelo órgão administrador da unidade, pelo Plano de Manejo e demais regras previstas no regulamento do Monumento Natural.

Ainda, de acordo com o artigo 12 da Lei, essas unidades podem ser constituídas de áreas particulares se houver compatibilidade entre o objetivo de conservação da unidade e a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. No entanto, se houver conflito entre estes interesses ou não houver aceitação do proprietário às condições de coexistência com o uso da propriedade, propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade, ocorrerá a desapropriação da área com devida indenização ao antigo proprietário, de acordo com o que consta em Lei (RODRIGUES: 2005, p.166).

O MONA, foi definido pela Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, através do Decreto n.º. 58.054 de 1966. E posteriormente criada por força da Lei 9.985 de 2000, sua administração fica a cargo do

---

<sup>45</sup> Ministério do Meio Ambiente.

<sup>46</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

<sup>47</sup> Idem.

órgão ambiental ligado à esfera do poder público que a criou (RODRIGUES: 2005, p.166). Monumentos nacionais de origem federais são administrados pelo ICMBio, enquanto que nas esferas estadual e municipal, a administração fica a cargo dos respectivos órgãos ambientais.

De acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)<sup>48</sup>, até 2015, existiam 41 monumentos naturais no país: 3 na esfera federal, 27 na esfera estadual e 11 na municipal. Os exemplos de MONA são: Monumento Natural da Gruta do Lago Azul no município de Bonito, no Mato Grosso do Sul; Monumento Natural Morro do Pão de Açúcar e Urca no estado do Rio de Janeiro, pertencendo ao bioma da Mata Atlântica; Monumento Natural Espeleológico do Morro da Pedreira em Brasília, no estado do Distrito Federal, do bioma Cerrado; Monumento Natural do Rio São Francisco, no estado do Alagoas, pertencente ao bioma Caatinga; entre outros.

#### **2.2.4. O Refúgio de Vida Silvestre (REVIS)**

Essa Unidade é definida pelo artigo 13 do SNUC, Lei 9.985 de 2000, “tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória”<sup>49</sup>.

É instituído por um ato do poder público federal, estadual ou municipal, mediante prévios estudos ambientais e consultas públicas. A visitação pública é admitida, desde que esteja sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, a pesquisa é admitida, mas, também, depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita há condições e restrições<sup>50</sup>.

Essas Unidades podem ser constituídas por áreas particulares, seguindo as mesmas exigências legais dos Monumentos Naturais, como: compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Se não houver essa sintonia ou o proprietário negar as condições propostas pelo órgão responsável pela administração do REVIS, a área deve ser desapropriada de acordo com o que dispõe a lei.

A administração dessas áreas fica a cargo do órgão ambiental ligado à esfera do poder público que a criou, ou seja, REVIS federais são administrados pelo ICMBio, enquanto que

---

<sup>48</sup> Ministério do Meio Ambiente.

<sup>49</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

<sup>50</sup> Idem.

nas esferas estadual e municipal, a administração fica a cargo dos respectivos órgãos ambientais.

De acordo com o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)<sup>51</sup>, até 2015, existiam 32 refúgios de vida silvestre no país: 7 na esfera federal, 25 na esfera estadual e 1 na municipal. Temos como exemplos de Refúgio da Vida Silvestre: Serras do Montes Altos no estado da Bahia, pertencente ao bioma da Caatinga; Ilhas dos Lobos, pertencente ao bioma Marinho, no litoral do estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Torres; Mata do Bom Jardim, no estado de Pernambuco, pertencente ao bioma da Mata Atlântica; entre outros exemplos.

### **2.2.5. Parque Nacional (PARNA)**

Com o objetivo de preservar grandes áreas naturais, sua fauna e flora, surgem, no final do século XIX, os primeiros Parques Nacionais, esses são a mais antiga criação de Unidades de Conservação que surgiu no mundo, alguns foram criados antes mesmo de qualquer legislação a respeito.

Em 1864, nos Estados Unidos, foi estabelecida uma área de proteção na Califórnia, posteriormente foi criado o Parque Nacional de “Yellowstone”, em 1872, na Cordilheira dos Grand Tetons, com alguns milhões de hectares de extensão no nordeste de Wyoming, resultado de ideias preservacionistas, da natureza como algo intocado tendo o homem como seu destruídos, ideias essas que predominavam naquela época (LITTLE: 2002, p.16).

DIEGUES relata que devido à ausência de uma definição universal sobre os objetivos dos Parques Nacionais, foi convocada a “Convenção da Flora e Fauna” em 1933, em Londres. A qual tratou de definir três características para os Parques Nacionais:

- “a) são áreas controladas pelo Poder Público;
- b) para a preservação da fauna e flora, objetos de interesse estético geológico, ou arqueológico, sendo proibida a caça;
- c) que devem servir à visitação pública” (DIEGUES: 2001, p.99).

No Brasil, em 1911 já se defendia a criação de um Parque Nacional, o primeiro parque brasileiro a ser criado, foi o Parque Nacional de Itatiaia, em 1937, por força do Decreto 2.713 de 1937, no Estado do Rio de Janeiro. Esse tinha como objetivo incentivar a

---

<sup>51</sup> Ministério do Meio Ambiente.

pesquisa científica e oferecer lazer às populações urbanas. A sua criação foi efetuada com base no art. 9º do Código Florestal de 1934, que definia parques nacionais como monumentos públicos naturais originais (DIEGUES: 2001, p.114).

Os principais objetivos da criação dos Parques Nacionais no Brasil foi para manter áreas naturais onde se pudessem realizar pesquisas de flora e fauna, visando, também, a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades educacionais.

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a tratar de forma indireta este assunto, mas esta não mencionou de forma direta e específica o termo Parque. O artigo 10, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1934, atribui a competência concorrente à União, Estados Municípios à proteção das belezas naturais e dos monumentos históricos e artísticos. Já a Constituição Federal de 1937 se apresenta com um texto mais bem elaborado acerca da temática:

“Art. 134. Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional”<sup>52</sup>.

Em território nacional, os Parques foram definitivamente instituídos pelo artigo 5º do Código Florestal, a Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, esse é considerado um bem público inalienável e indisponível, tendo como objetivo resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a realização de objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo regulado pelo Decreto Federal nº 84.017 de 1979.

Por suas características, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei 9.985 de 2000, tratou de incluir o Parques Nacionais no grupo de Unidades de Conservação de Proteção Integral. Segundo o artigo 11 da Lei do SNUC, “tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de

---

<sup>52</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.

educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”<sup>53</sup>.

Os Parques Nacionais são de posse de domínio público, podem ser estaduais, chamados de Parques Estaduais, ou municipais, chamados de Parques Municipais, e servem para o lazer e o estudo científico, sendo vedada a exploração econômica dos recursos naturais. Se o parque for criado em área de domínio público, não haverá indenização, se criado em área domínio privado, haverá a expropriação em obediência aos princípios da propriedade. Segundo o artigo 11 da Lei do SNUC, a visitação e a pesquisa científica nos parques devem obedecer a alguns requisitos:

“§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento”<sup>54</sup>.

Em geral, quando os Parques estão fechados ao público é porque ainda não completaram os seus Planos de Manejo, documento esse que detalha os limites de utilização e visitação de cada parque, baseado nos riscos que correm sua fauna e flora.

Os Parques Nacionais, assim como outras unidades de conservação federal, são geridos pelo ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e, atualmente, no Brasil temos 71 Parques federais, 194 parques estaduais e 104 parques municipais, contabilizando um total de 369 áreas de parques conservadas. Como exemplos de PARNA temos: Ilha do Cardoso no estado de São Paulo; Ilhabela no estado de São Paulo, pertencente ao bioma da Mata Atlântica; Serra do Cabral no estado de Minas Gerais, abrangendo os municípios de Buenópolis, Joaquim Felício e Lassance, do bioma do Cerrado; Águas do Guibá no estado do Mato Grosso, pertencente ao bioma do Cerrado, abrangendo os municípios de Rosário Oeste e Nobres; entre outros exemplos de Parques Nacionais.

### **CAPÍTULO 3. PRESENCAS DE GRUPOS TRADICIONAIS INDÍGENAS DENTRO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.**

---

<sup>53</sup> Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

<sup>54</sup> Idem.

Como subproduto da discussão sobre a presença humana em UC's, tinha-se o debate acerca de como definir qual o universo de pessoas que poderiam ser abrigadas por essa possibilidade. Criou-se, então, o conceito de populações tradicionais, que chegou a ser inserido no texto votado e aprovado pelo Congresso, mas que foi objeto de veto presidencial.

“Vetado inciso XV do Artigo 2º do Capítulo I, da Lei 9.985 de 2000, que lia: “população tradicional: grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo há no mínimo, três gerações em um determinado ecossistema, historicamente reproduzindo seu modo de vida, em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável”.

Ou seja, a lei aprovada Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, SNUC, então estabeleceu direitos e obrigações para as chamadas populações tradicionais, mas não definiu quem elas realmente são (LEITÃO: 2004, p.19).

Quando se discute acerca da presença humana de grupos tradicionais indígenas em áreas de conservação da natureza, não se pode pensar no “mito da natureza intocada”; como cita Bensusan, mito esse que baseou a criação das UC's. Tal mito se fundamenta na ideia de que há parte do planeta que ainda não foram tocadas pela natureza humana, e justamente essas áreas são as que precisam de maior proteção (BENSUSAN: 2004, p.67,68). Pois, tais premissas mostram-se equivocadas, vez que em alguns Parques a sua natureza foi significativamente modificada desde o seu estabelecimento, denotando que os processos geradores e mantenedores da biodiversidade são dinâmicos, alterando-se de acordo com a situação local em que se encontra essa diversidade, no tocante à primeira premissa.

A Teoria da Natureza Intocada, também, não é bem aceita pelos grupos indígenas, que veem o meio ambiente como parte fundamental da vida humana, os quais prezam pela boa relação humanidade e natureza, natureza e humanidade, uma vez que a biodiversidade de uma área nada mais é que o produto da história da interação entre o uso humano e o ambiente, esse ambiente que gera frutos imprescindíveis para a existência dos seres.

A natureza é responsável por suas modificações com o passar dos anos, essas alterações podem ser mais rápidas, ou não, podem ser com ou sem a presença humana. Assim, essas mudanças podem ser boas para o meio ambiente, como também podem trazer problemas, caso essa presença humana seja irresponsável e inconsequente. Segundo Bensusan:

“A Biodiversidade seria o produto da história da interação entre o uso humano e o ambiente, ou seja, uma combinação não apenas de alterações de fatores biofísicos, mas também de mudanças nas atividades humanas. Frequentemente, o que é chamado de padrão natural não é senão o resultado de padrões de uso da

terra e dos recursos associados, fruto de determinados estilos de vida ao longo do tempo” (BENSUSAN: 2004, p.67).

O uso sustentável da terra pelas comunidades indígenas, data de milhares de anos, trata-se de sua cultura passada de geração a geração, cultura essa que se importa com o meio ambiente, o respeita, pois é ele que lhe fornece os frutos, ou seja, a vida. Se reconhece a grande importância da terra para o indígena, sabe-se, também, da sua boa e respeitável relação com a natureza, no entanto há medidas impostas pelas UC's em frear a presença indígena, e conseqüentemente, a presença humana em suas áreas de conservação e preservação ambiental.

Segundo a legislação, Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, as Terras Indígenas não fazem parte do SNUC, não fazem parte de nenhuma estratégia de conservação da biodiversidade, como também o uso tradicional da terra, dos recursos naturais, dos conhecimentos humanos sobre a utilização das espécies como instrumento de proteção ambiental, não são legalmente protegidos pela lei. Nesse viés:

“A desconsideração de ferramentas importantes para a conservação da biodiversidade, parte delas relacionada com o conhecimento e o uso que as populações tradicionais fazem dos recursos naturais, coloca em xeque parte dos processos que mantêm a diversidade biológica e, em última instância, podem comprometer a proteção do meio ambiente. Esse é o caso, por exemplo, da exclusão das populações tradicionais das terras a serem conservadas – ou o reverso da moeda: a exclusão de áreas obrigatoriamente ocupadas, como as Terras Indígenas, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação e das estratégias de manutenção da biodiversidade. A exclusão das populações gera, além de uma imensa dívida social, riscos para a própria manutenção da biodiversidade” (BENSUSAN: 2004, p.69).

No Brasil enfrenta-se o problema da sobreposição entre as Terras Indígenas (TI's) e as Unidades de Conservação (UC's), esse episódio revela a inexistência de uma política articulada, da parte do governo brasileiro, com relação aos espaços ambientais protegidos.

Sendo assim, pode-se desenvolver a teoria acerca da noção de terra indígena e território indígena, duas ideias absolutamente distintas sobre a temática. Segundo GALLOIS, quando fala-se sobre terras indígenas diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado, enquanto que território remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial. Assim sendo, podemos considerar território como uma abordagem que não só permite recuperar e valorizar a história da ocupação de uma terra por um grupo indígena, como também propicia uma melhor compreensão dos elementos culturais em jogo nas experiências



de ocupação e gestão territorial indígenas. Territórios não são apenas anteriores as terras e as terras não são tão somente umas partes de um territórios (GALLOIS: 2004, p.39).

Procurando buscar-se uma solução a questão envolvendo a sobreposição entre as TI's e as UC's, o ordenamento jurídico brasileiro permite-se trabalhar tanto com os direitos indígenas, como também garante a proteção do meio ambiente, o que seria não só de interesse dos próprios índios como de toda a sociedade. Trata-se de conciliar, de fato e de direito, a Terra Indígena com a Unidade de Conservação, tendo em vista que o conceito constitucional de Terra Indígena compõe-se, entre outros elementos, de áreas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos índios (LEITÃO: 2004, p.19). O art. 231, parágrafo 1º da Constituição Federal assim estabelece:

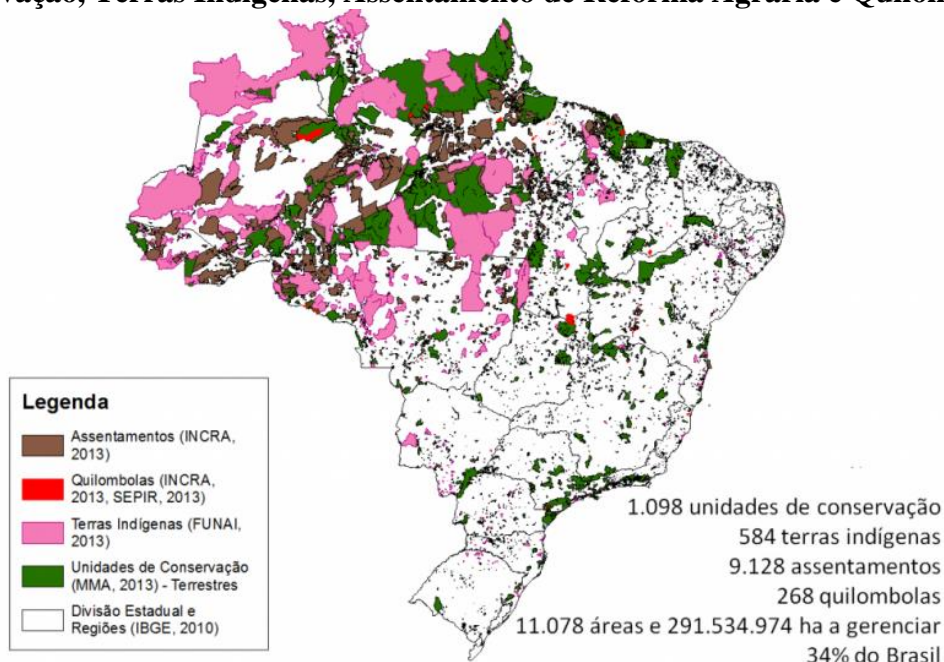
“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens:

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles ocupadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Seria viável compatibilizar UCs com os espaços de preservação dos recursos ambientais em TIs, bastando que se adaptassem as figuras jurídicas das UCs existentes à nova realidade, que implicaria respeitar o direito dos índios decidirem sobre o uso dos recursos existentes no seu território, limitado somente pelas exceções previstas no próprio texto constitucional e pela legislação infra-constitucional de proteção ao meio ambiente. A compatibilização se faria incidir na parcela do território indígena destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos índios, na forma da definição expressa no dispositivo mencionado (LEITÃO: 2004, p.19).

Seja como for, o fato é que existem atualmente no Brasil um número considerável de sobreposições entre TI's e UC's, que em muitos casos se traduzem em conflitos sérios em razão do exercício, da parte dos índios, do seu direito ao usufruto exclusivo sobre os recursos naturais de seus territórios, embora estejam os mesmos em áreas tidas como relevantes e imprescindíveis de proteção ambiental especial.

**Figura X: Conjunto de áreas atribuídas legalmente para Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Assentamento de Reforma Agrária e Quilombolas**



Fonte: EMBRAPA, 2023 (<https://www.embrapa.br/gite/projetos/alcance/index.html>)

A partir dos anos 1980, tem-se verificado um aumento considerável das UC's de Uso Direto, ou seja: aquelas que permitem algum tipo de atividade humana no seu interior, como a criação de Áreas de Proteção Ambiental (APA) e Reservas Extrativistas (Resex) no Brasil. Inversamente, nesse período houve um declínio das Unidades de Conservação de Uso Indireto consideradas por muitos, um claro retrocesso da política conservacionista, pois estas são tidas como uma solução, pois seriam as únicas áreas protegidas capazes de oferecer proteção integral às espécies e habitats em risco de extinção (RIOS: 2004, p.79).

#### **CAPÍTULO 4. SOBREPOSIÇÕES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL E TERRAS INDÍGENAS**

Neste capítulo, depara-se com a contraposição de duas lógicas de gestão territorial, ambas previamente definidas pelo Estado, a fim de se reivindicar direitos e garantir a legitimidade estatal, assim tem-se: as Unidades de Conservação, como visto anteriormente

de responsabilidade do IBAMA, e as Terras Indígenas, de responsabilidade da FUNAI (MENDES: 2008, p.04).

Na concepção de de Gallois, acerca das Terras Indígenas:

“[...] terra seria simplesmente uma parcela dentro de um território historicamente mais amplo. Como se sabe, praticamente todos os grupos indígenas perderam grandes porções de seus territórios, fragmentados em parcelas que são reivindicadas e demarcadas, num parcelamento que gera novas reivindicações, assentadas no direito constitucional que enfatiza os “direitos originários” dos índios sobre suas terras, independentemente da demarcação” (GALLOIS: 2004, p.37).

Quando cita-se terras indígenas há de se ter em mente a definição jurídica materializada pela Constituição Federal de 1988, a qual caracteriza os indígenas como os primeiros e naturais senhores da terra e as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um direito originário desse povo. Também, a legislação específica sobre os índios, a Lei 6001 de 1973, chamada de Estatuto do Índio, a qual define o indígena<sup>55</sup>. Para isso é essencial analisar em especial dois artigos constitucionais, o artigo 20, o qual refere quais são os bens da União, e o artigo 231, da Constituição, referente aos índios.

O artigo 20 da Constituição reconhece aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. A definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios encontra-se no parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal, a qual dita que são aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições"<sup>56</sup>.

Sendo assim, por força da Constituição, o Poder Público está obrigado a promover tal reconhecimento sempre que uma comunidade indígena ocupar determinada área, nos moldes do artigo 231, o Estado terá que delimitá-la e realizar a demarcação física dos seus limites.

A demarcação, por sua vez, é o ato de estabelecer tal área como área indígena, Terra Indígena, e tem por objetivo garantir o direito indígena à terra. Ela deve estabelecer a posse indígena, assegurando a proteção dos limites demarcados e impedindo a ocupação por

---

<sup>55</sup> Instituto Socioambiental.

<sup>56</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

terceiros. Tal procedimento é previsto no artigo 19º do Estatuto do Índio, que estipula as etapas do processo de demarcação, e é regulado por decreto do Executivo<sup>57</sup>.

A própria Constituição estabeleceu um prazo para a demarcação de todas as Terras Indígenas (TIs): 5 de outubro de 1993. No entanto, isso não ocorreu, e as TIs no Brasil encontram-se em diferentes situações jurídicas, sofrendo sobreposições com as Unidades de Conservação, sendo assim, conflitando em um cenário de posse e poder.

Quando fala-se em Unidades de Conservação de Proteção Integral, refere-se as unidades que não podem ser habitadas pelo homem, que o ser humano não tem livre acesso, não pode usufruir e as quais até mesmo a conservação se torna mais difícil, visto que não há comunidades tradicionais naquelas áreas para informar se aquela área está sendo de alguma forma utilizada, apenas se sabendo da sua utilização indevida quando a situação já está à beira de um desastre. Nessas Unidades é apenas admitido o seu uso indireto dos seus recursos naturais, em atividades como por exemplo, pesquisa científica e turismo ecológico<sup>58</sup>.

Essas unidades de Conservação tem como objetivo a preservação total da natureza, isso é, segundo o SNUC, não é admitida nelas nem a coleta, o consumo, muito menos o dano ou a destruição. De acordo com o Instituto Chico Mendes, o qual é responsável por 137 Unidades de Conservação de Proteção Integral, elas compreendem cinco categorias, as quais são: a Estação Ecológica (ESEC), a Reserva Biológica (REBIO), o Parque Nacional (PARNA), o Monumento Natural (MN) e o Refúgio da Vida Silvestre (REVIS)<sup>59</sup>. Localizadas de acordo com o mapa abaixo:

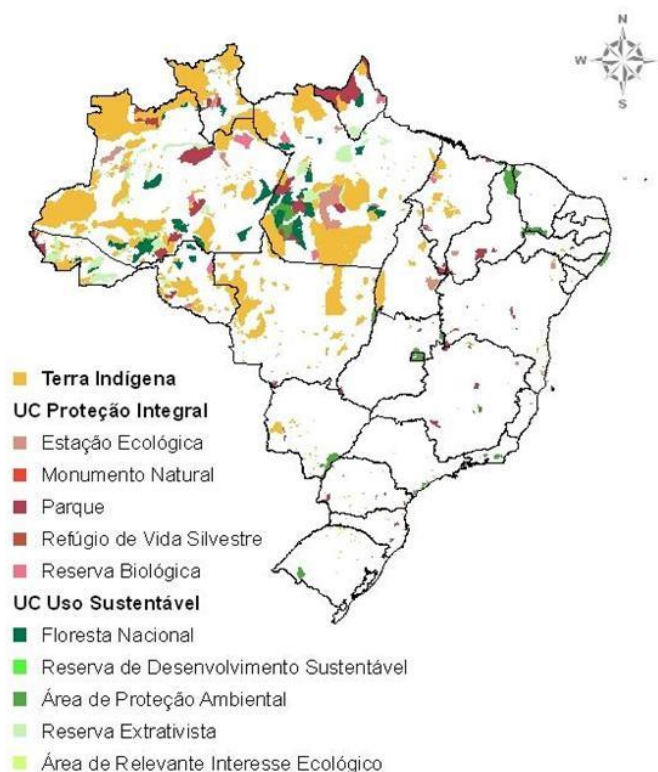
---

<sup>57</sup> Instituto Socioambiental.

<sup>58</sup> WWF – Brasil.

<sup>59</sup> Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

**Figura XI: Localização das Terras Indígenas, Unidades de Conservação de Proteção integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável**



Fonte: MMA (2009), FUNAI 2008.

Recentemente, segundo o Cadastro Nacional das Unidades de Conservação (CNUC), em áreas protegidas, tem-se em números:

**Figura XII: Sistema integrado de banco de dados com informações padronizadas das unidades de conservação geridas pelos três níveis de governo e por particulares**

UC	Unidades de conservação federais e estaduais (2015)		
	Categoria	Nº	Área (ha)
Proteção Integral	Estação Ecológica	91	12.221.300
	Monumento Natural	42	140.700
	Parque Estadual	361	34.808.800
	Reserva Biológica	60	5.253.100
	Refúgio da Vida Silvestre	32	376.800
	<b>Subtotal</b>	<b>586</b>	<b>52.800.700</b>
Uso Sustentável	Área de Proteção Ambiental	294	46.092.200
	Área de Relevante Interesse Ecológico	48	921.000
	Floresta Estadual	104	29.996.600
	Reserva de Desenvolvimento Sustentável	36	11.129.300
	Reserva Extrativista	90	14.457.000
	Reservas Particulares do Patrimônio Natural	782	551.700
	<b>Subtotal</b>	<b>1354</b>	<b>102.318.900</b>
	<b>Total geral</b>	<b>1940</b>	<b>155.119.600</b>

Fonte: CNUC (2015)

O problema em questão é que essas áreas, de proteção integral, não admitem a presença humana, fazendo com que sua proteção e preservação dependa unicamente dos órgãos governamentais de proteção ambiental.

No Brasil, devido sua grande extensão, muitas vezes esses órgãos se tornam falhos, pois não conseguem administrar toda a grande extensão de áreas protegidas pelas UC de Proteção Integral, assim, essas unidades são frequentemente invadidas por desmatadores ilegais, sobretudo exploradores ilegais de madeira. Ainda, quando essas áreas devastadas se tornam de conhecimento das autoridades ambientais, os danos já são grandes.

Também, sobressaem-se casos de sobreposições entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação de Proteção Integral, essa questão é bem complexa, pois envolve a violação constitucional dos direitos indígenas ao seu território ou, em outras palavras, uma disputa entre território e poder, conservação da natureza e proteção aos direitos indígenas.

“Segundo informações, de 2012, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade a sobreposição envolve 55 terras indígenas e dezenove unidades de conservação (Funai, 2012). No caso das terras indígenas ainda não demarcadas, a sobreposição com unidades de conservação pode criar dificuldades para a regularização fundiária e até mesmo restringir o acesso dos índios a serviços básicos como educação e saúde. Mesmo os índios que já contam com terras demarcadas, a sobreposição pode gerar restrições ao livre acesso aos recursos naturais de suas áreas (Comissão Pró-Índio de São Paulo: 2013, p.17)”.

Como exemplo desse tipo de conflito de sobreposições entre TIs e UCs, pode-se citar o Parque Estadual da Serra do Mar, criado em 30 de agosto de 1977, maior área de proteção integral do litoral brasileiro, totalizando 315.390 hectares contendo 23 municípios, e abrangem 6 áreas de proteção de TIs, que são: Boa Vista do Sertão do Pró-Mirim, Garani do Aguapeú, Bananal (Peruíbe), Ribeirão Silveira, Rio Branco (do Itanhaém), Temondé Porã, essas áreas de Terras Indígenas correspondem ao total de 7,66% da área da Unidade de Conservação Parque Estadual Serra do Mar.

**Figura XIII: Sobreposição com o Parque Estadual da Serra do Mar**

<b>Terras Indígenas</b>	<b>Área de TI sobreposta na UC (há)</b>	<b>% de TI sobreposta a UC</b>
Boa Vista do Sertão do Pró-Mirim	5.149,00	95,0%

Guarani do Aguapeú	1.899,00	42,7%
Peruíbe	94,00	19,8%
Ribeirão Silveira	4.881,00	79,5%
Rio Branco (do Itanhaém)	2.285,00	79,0%
Tenondé Porã	9.853,00	61,0%
<b>TOTAL</b>	24.161,00	-

Fonte: Comissão Pró-Índio, 2012,2013.

Finalmente em 2006 foi aprovado o Plano de Manejo que reconheceu essas Terras Indígenas no interior da UC ora já citada. Esse Plano instituiu uma categoria específica no seu zoneamento de forma a contemplar as TIs, os direitos indígenas aos seus territórios, trata-se de uma inovação e ao mesmo tempo um importante avanço no processo que abre caminho para novas formas de relações entre as comunidades indígenas e os gestores das Unidades de Conservação, ou seja, as TIs e as UCs de forma a resolver os conflitos que surgem com as sobreposições entre essas duas categorias. No entanto, até o presente momento não foram encontradas informações adicionais ou análises que permita-se avaliar os impactos concretos desse reconhecimento (Comissão Pró-Índio de São Paulo: 2013, p.18).

Nas palavras da Dra. Anna Beatriz Vianna Mendes:

“Do ponto de vista jurídico, os povos indígenas têm constitucionalmente assegurados direitos de posse permanente sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo sobre suas riquezas naturais, sendo o domínio da União. Estes direitos são originários, ou seja, reconhecem que os índios são os “primeiros e naturais senhores das terras”. Assim, a demarcação das Terras Indígenas tem caráter apenas declaratório, uma vez que tais atos se limitam a reconhecer direitos preexistentes, por serem originários e anteriores à criação do Estado brasileiro (SANTILLI, 2005: 162, 176-177). Isso significa que os direitos territoriais indígenas independem de um reconhecimento formal (ARAÚJO, 2004: 32, SOUZA FILHO, 1998), apesar de ser dever da União, de acordo com o caput do artigo 231 da Constituição Federal, promover este reconhecimento e demarcar a área, garantindo sua proteção. E, comprovada a posse indígena dentro de determinados limites, não procede ao Estado a faculdade de agir discricionariamente com relação à demarcação. Ou seja, no caso das TIs, a administração não pode se negar a demarcá-la ou escolher outro local para fazê-lo (Leitão, 2004: 20), sob pena de infringir uma norma constitucional. De acordo com o Estatuto do Índio em vigor (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e com a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (ratificada pelo Brasil), o critério fundamental para determinar os grupos indígenas e tribais aos quais se aplicam as suas disposições,

deve ser a consciência de sua identidade indígena ou tribal, ou seja, a sua própria auto-identificação” (MENDES: 2008, p.08).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, como declara Juliana Santilli (2005, passim), é procedente pelo multiculturalismo, ao conferir proteção às manifestações culturais dos mais diferentes grupos sociais e étnicos, assegurando-lhes identidade étnica e cultural enquanto povos diferenciados, nela os direitos indígenas estão previstos em capítulo específico, nos artigos 231 e 232, esses abrangem a sua organização social, costumes, línguas, culturas, crenças e tradições indígenas. Os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas são originários, ou seja, esses direitos estão ligados às raízes históricas da presença indígena no Brasil, desde sua origem<sup>60</sup>.

Essas terras utilizadas por índios e constitucionalmente protegidas, são áreas destinadas as atividades sustentáveis desse povo, ao usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos, à preservação dos recursos ambientais e o bem-estar dos indígenas, tanto físico quanto cultural. Além da proteção constitucional, as terras indígenas (TI's) dispõem de demarcações, essas são descritas no Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996, bem como o processo administrativo para que essas demarcações sejam realizadas tem seu início com estudos antropológicos de identificação e delimitação e, assim, a demarcação é instituída por portaria do Ministro da Justiça e homologada por decreto presidencial<sup>61</sup>.

Além dos direitos territoriais de indígenas, como também de quilombolas, os direitos territoriais de outras populações tradicionais são assegurados no Brasil através do Decreto nº 6.040 de 2007, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que instituiu a figura dos “Territórios Tradicionais”, como também instituiu o conceito e previu o direito das “populações tradicionais” aos seus territórios e à manutenção de seus modos e estilos de vida, a sua cultura. Segundo o professor LOBATO:

“O direito à diversidade cultural procura lançar um novo olhar sobre a identidade nacional que pressupõem a formação do Estado-nação na modernidade. Como a própria Convenção 169 da OIT anuncia trata-se de promover uma mudança nas políticas governamentais em relação aos grupos sociais que manifestam uma identidade cultural diferente e particularizada em relação a identidade nacional. O que se procura de fato é superar as políticas de assimilação cultural que no passado não muito distante institucionalizaram a violência no Brasil, na América latina e no resto do mundo” (LOBATO: 2007, p.13).

---

<sup>60</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

<sup>61</sup> Dispõem sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas - Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996.



Reconhece-se que esses povos tradicionais podem superar as dificuldades de conciliar proteção da biodiversidade ambiental e a proteção da diversidade cultural no país, assim, esse ficam a cargo da Comissão Nacional de Povos e Populações Tradicionais<sup>62</sup>.

Em matéria de direito internacional, temos a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), da qual, como falado anteriormente, o Brasil é signatário, esta prevê que cada país deve, em acordo com a legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das populações locais e populações indígenas, como estilo de vida tradicional relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica<sup>63</sup>.

Ainda, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre direitos dos Povos Indígenas e Tribais, prevê que os governos deverão tomar medidas, em cooperação com os povos em questão, para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios em que habitam e deverão também consultar os povos em questão, mediante procedimentos apropriados, toda vez que sejam examinadas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar-lhes<sup>64</sup>.

Nesse sentido, ao se analisar o ordenamento jurídico nacional e o direito internacional, tem-se um conflito entre sobreposições de direitos, de um lado as Unidades de Conservação de Proteção Integral e do outro as Terras Indígenas, acerca dessa temática, os ambientalistas divergem, alguns defendem um lado, outros defendem o outro.

O fato de haver tantas sobreposições entre TIs e UCs no Brasil desvela uma grave desarticulação entre os diferentes órgãos do Estados que lidam com a política de gestão territorial no país, como, por exemplo, o IBAMA, o INCRA e a FUNAI. Além disso, por não terem sido incluídas as terras indígenas na política conservacionista do Estado, essa questão é fortemente contestada por acadêmicos, ONGs, associações indígenas, e mesmo pessoas que fazem parte do aparato estatal, pois essa poderia ser uma solução viável a esses conflitos de sobreposições (MENDES: 2008, p.10).

Pesquisas realizadas em 2013 apontam que as “unidades de conservação de proteção integral são mais efetivas do que as de uso sustentável. Além disso, em áreas com grande pressão de desmatamento, terras indígenas ajudam a diminuir a derrubada da floresta”<sup>65</sup>. Ou

---

<sup>62</sup> Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007.

<sup>63</sup> Convenção sobre Diversidade Biológica - Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998.

<sup>64</sup> Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais - Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.

<sup>65</sup> Instituto o ECO.

seja, as Terras Indígenas funcionam para reduzir o desmatamento em zonas que visivelmente são mais afetadas. Ainda, Britaldo Soares-Filho, da Universidade Federal de Minas Gerais e um dos pesquisadores:

“Muitos observadores têm sugerido que garantir autonomia substancial e direito à terra para povos indígenas vai levar a altos níveis de desmatamento, porque os grupos indígenas vão querer aproveitar todos os recursos à sua disposição. Este estudo mostra que – baseado nas evidências atuais – estes temores são equivocados”<sup>66</sup>.

Essas evidências comprovam a educação ambiental indígena na manutenção dos serviços ambientais de conservação da natureza, baseando-se na sustentabilidade e na boa relação com o meio ambiente, o qual para o indígena é a “mãe que fornece os frutos” e, portanto, merecedora de total respeito e conservação. Nas palavras de Denise Wolf, Coordenadora Regional do Instituto de Estudos Culturais e Ambientais, IECAM

“[...] é preciso entender que as tradições e rituais dos povos indígenas estão diretamente relacionados aos ciclos ecológicos que determinam os ciclos produtivos. A dimensão social (e solidária) das economias indígenas considera as necessidades biológicas e materiais como bens não apenas de consumo, mas como necessidades espirituais e morais. Toda atividade econômica tem como função final garantir o bem-estar da coletividade. A abundância é sempre festejada, pois consideram que a abundância permite viver com intensidade a generosidade, a partilha, a solidariedade, a hospitalidade, o espírito comunitário e a reciprocidade”<sup>67</sup>.

As Terras indígenas não são unidades de conservação, incluídas no SNUC, essas foram vetadas, mas são um tipo de área protegida, as quais estão sob a jurisdição do Ministério da Justiça, enquanto as unidades de conservação federais estão sob o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBIO) ou, no caso das florestas nacionais, sob o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), os quais fazem parte do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Importante enfatizar que o futuro das terras indígenas é fundamental para a manutenção da biodiversidade, sobretudo na Amazônia, área essa que devido a sua grande quantidade de recursos naturais e biodiversidade é a mais afetada.

---

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> ECO Agência – Rio Grande do Sul.

## Conclusão

Analisando a temática das Terras Indígenas e o problema envolvendo as sobreposições entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação, conclui-se que medidas concretas e severas devem ser tomadas para se colher bons resultados, medidas essas que dependem sobretudo da seriedade dos órgãos governamentais, respeito aos direitos legais e conscientização social sobre as diferenças. É inadmissível a sobreposições entre direitos legalmente reconhecidos, assim, se tendo de um lado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 e do outro a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, essa em defesa dos direitos indígenas.

A pesquisa concluiu que embora os indígenas brasileiros tenham seus direitos reconhecidos, ainda são desrespeitados, seus direitos territoriais violados, e sua cultura desvalorizada pelo Estado que os deveria proteger.

Como habitualmente trabalhado até o momento, não se teve um resultado satisfatório para todos os conflitos de sobreposições entre Terras Indígenas e áreas de Unidades de Conservação ambiental, pois é uma temática com muitas divergências. O que foi constatado, citando-se o caso do Parque Estadual da Serra do Mar e das Terras Indígenas que se encontravam nessa mesma área, foi um caso isolado o qual houve o convívio pacífico entre as duas espécies de áreas protegidas, as TIs e as UCs, rendendo resultados satisfatórios e que deve ser usado como novo paradigma para as próximas ações envolvendo a temática.

Tanto as áreas de Unidades de Conservação da natureza de uso integral como as áreas de Terras Indígenas são bons objetos em favor da proteção ambiental. Tanto as UCs de proteção integral quanto as TIs mostraram-se colher bons resultados quando o assunto é conservação suficiente da natureza. Sendo assim, tem-se de um lado área de proteção integral a qual não admite a presença humana, muito menos a ação humana, de outro lado tem-se as Terras Indígenas com aqueles indígenas aptos por um espaço para florescer a sua cultura milenar de sustentabilidade, uso da terra e cultivo sem exploração. Admite-se que nem todo indígena continua preservando sua cultura, como viu-se, tem-se aquele grupo que já foi altamente influenciado pela atual sociedade brasileira, aquele indígena que já está na categoria de integração à sociedade nacional, no entanto, o grande foco dessa pesquisa foi

aquele nativo que ainda luta pelo seu espaço para prosperar a sua cultura, luta por sua terra, para passar a sua sabedoria ancestral para as próximas gerações e zelar pela natureza.

Enquanto os direitos indígenas constitucionalmente protegidos não conseguirem conviver em paz com as leis e anseios da sociedade nacional, se viverá em um cenário de brigas, invasões, desrespeitos, preconceitos culturais e mortes, sobretudo de indígenas, fazendeiros e ambientalistas, triste realidade social.

Sendo assim, o objetivo desse trabalho foi refletir acerca de uma forma de apaziguar essas questões, para isso viu-se a necessidade de se elaborar medidas em apoio aos direitos das comunidades indígenas ao uso de seus territórios e as suas terras, respeitar os povos tradicionais, as culturas milenares que esses grupos proporcionam, algumas, até mesmo, podendo ser aplicadas para a melhor conservação da natureza, que é o que se buscou através das Unidades de Conservação, para isso medidas legais para melhor assentar, instruir e ajudar esse povo continuarão tendo que ser tomadas em parceria de ambientalistas, geólogos, sociólogos, antropólogos, juristas, os próprios indígenas e, sobretudo, órgãos governamentais.

Medidas legais de proteção e respeito aos direitos indígenas e as suas terras já estão sendo tomadas, a passos pequenos, mas em andamento. Em se tratando do caso de sobreposição de Terras Indígenas com a Unidade de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar, o qual se trata de uma área de UCs a qual as TIs foram respeitadas, espera-se que esse seja apenas um dos muitos exemplos positivos que serão colhidos daqui para a frente sobre esse tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **“Terras de preto, terras de santo, terras de índio.”** In: Na trilha dos grandes projetos. E. Castro, J. Hebbete, 163-96. Belém: NAEA, UFPa, 1989.

\_\_\_\_\_. **“Terras tradicionalmente ocupadas – terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e “fundos de pasto”.** Vol. 2. Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PPGSCAUFAM, Fundação Ford) Manaus, 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria. **“Povos Indígenas e a Lei dos Brancos: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade”;** Rio de Janeiro/RJ: LACED/Museu Nacional, 2006.

BECK, Ulrich. **“Sociedade de Risco: Rumo a uma Outra Modernidade”.** São Paulo/SP: Editora 34, 2010.

BECKHAUSEN, Marcelo. **“Dissertação de Mestrado Tema: Índios – Direitos indígenas”.** Revista Eletrônica PRPE, Junho de 2007.

BENSUSAN, N. **“Terras Indígenas: as primeiras Unidades de Conservação”.** In: Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das sobreposições. Organizado por Fany Ricardo. São Paulo/SP: Instituto Socioambiental, 2004.

BIASI, M. F. **A Política Estadual de Assistência Social.** Lúcio Roberto Schwingel (org), In: “Povos Indígenas e Políticas Públicas da Assistência Social no Rio Grande Do Sul” Subsídios para a construção de políticas públicas diferenciadas às Comunidades Kaingang e Guarani. Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social – STCAS Estado do Rio Grande do Sul, ano 2002. Porto Alegre/RS: 2002, v., p. 37-40.

BRASIL, República Federativa do. **Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996.**

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998.**

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.**

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004.**

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.746 de 5 de abril de 2006.**

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007.**

\_\_\_\_\_. Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental – **Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981.**

\_\_\_\_\_. Estatuto do Índio - **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.**

\_\_\_\_\_. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.**

\_\_\_\_\_. **Ministério do Meio Ambiente.**

\_\_\_\_\_. Reservas Econômicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico - **Lei nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984.**

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) - **Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.**

CANCLINI, Néstor García. “**Diferentes, Desiguais, Desconectados**”. Rio de Janeiro/RJ: Ed. UFRJ, 2009.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. “**A Inconstância da Alma Selvagem**”. São Paulo/SP: Cosac Naify, 2006.

\_\_\_\_\_. **“Perspectivismo e Multinaturalismo na América Indígena.”** In: O que nos faz pensar. Nº18. Rio de Janeiro/RJ: Colóquio de Filosofia, 225-254, 2004.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **“Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o Pensamento Decolonial”**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **“Terras Indígenas na Mata Atlântica: Pressões e Ameaças”**. São Paulo/SP: CPISP, julho de 2013.

**Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.**

**Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.**

CORDEIRO, Enio. **“Política Indigenista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas”**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

COSTA, Eder Dion de Paula. **“Povo e Cidadania no Estado Democrático de Direito”**, In: Revista das Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pag 101-121.

CUNHA, Manuela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W.B. **“Populações Tradicionais e conservação ambiental”**. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro (Orgs.). In: Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios. São Paulo/SP: Estação Liberdade e Instituto Socioambiental, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos. **“O Mito Moderno da Natureza Intocada”**. 3ª Ed. São Paulo/SP: Editora HUCITEC, 2001.

\_\_\_\_\_; ARRUDA, Rinaldo S.V (Orgs.). **“Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil”**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001,

FARIAS, Henrique de Moura. “**Bartolomeu de Las Casas: O Direito a Serviço do Povo**”. In: Veredas do Direito. V2. N4. p. 9-23, p. 9 – 24, Julho-Dezembro de 2005.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. “**Curso de Direito Ambiental brasileiro**”. 7ª Ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2006.

FREYRE, Gilberto. “**Casa-grande e senzala**”. Rio de Janeiro: José Olympio, 1973.p.108

GALLOIS, Dominique Tilkin. “**Terras Ocupadas? Territórios? Territorialidade?**” In: Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das sobreposições. Organizado por Fany Ricardo. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GREGORI, Isabel Christine de. “**Os conhecimentos Tradicionais e a Biodiversidade: Direitos Intelectuais ou Monopólio da Natureza?**”, In: Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário de Pós-Graduação em Direito da UFSM. TYBUSH. Jerônimo S., ARAUJO. Luiz Ernani B., SILVA. Rosane L. (ORGs). Ujuí/RS: Editora Unijuí, 2013.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. “**Direito Ambiental**”. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

IANNI, Octavio. “**Raça e classes sociais no Brasil**”. São Paulo: brasiliense, 2004.

**Instituto Socioambiental: ISA.**

**Instituto o ECO.**

LARAIA, Roque de Barros. “**Cultura, um conceito antropológico**”. Rio de Janeiro/RJ: Jorge Zahar Editor, 2001.

LAROUSSE. “**Dicionário da língua portuguesa**”, São Paulo/SP: Editora Àtica, 2001.

LEITÃO, Sergio. “**Superposições de leis e vontades: Por que não se resolve o conflito entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação?**” In: Terras Indígenas e Unidades



de Conservação da Natureza: o desafio das sobreposições. Organizado por Fany Ricardo. São Paulo/SP: Instituto Socioambiental, 2004.

LÉVI-STRAUSS, C. **“Raça e história”**. Lisboa: Editorial Presença, 2000.

LITTLE, Paul E. **“Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma antropologia da territorialidade”**. Brasília: Universidade de Brasília, Série Antropologia nº 322, 2002.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **“Constituição e Cultura: o Direito à Diversidade Cultural”**. In: I Encontro Anual de Grupos de Pesquisa em Direito da Região Sul do Estado do RS. Organizado por Sheila Stolz. Rio Grande/RS: FURG, 2007, p. 9-18.

\_\_\_\_\_ ; BECKHAUSEN, Marcelo. **“Constituição e Cultura: o direito dos índios”**. In: Anuário/2002. Porto Alegre: UNISINOS. 2002.

\_\_\_\_\_ ; BRAUNER, Maria Cláudia. **“Implicações Jurídicas do Acesso e Uso do Patrimônio Genético de Populações Amazônicas”**. In: Genoma Humano: Aspectos Éticos, Jurídicos e Científicos ea Pesquisa Genética no Contexto Amazônico. Belém/PA: Centro Universitário do Pará – CESUPA, 2005.

MANÍGLIA, Elisabete. **“Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade: Temas atuais”**. Cultura Acadêmica: Editora UNESP, 2011.

MARTINS, Tatiana Azambuja Ujacow. **“Diálogo Intercultural e Direito Indígena”**. Cienc. Cult Out 2008, vol.60, no.4, p.31-33. ISSN 0009-6725.

MENDES, Ana Beatriz Vianna. **“Ambientalização de direitos étnicos e etnização das arenas ambientais: populações tradicionais e povos indígenas da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá”**. Trabalho apresentado na 26ª. Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho, Porto Seguro, Bahia, Brasil, 2008.

MILARÉ, Edis. “**Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário**”. 4ª Ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo/SP: RT, 2005.

NASCIMENTO, José Antônio Moraes. “**Muita terra para pouco índio: Ocupação e apropriação dos territórios Kaingang da Serrinha**”. São Leopoldo/RS: Editora Oikos, 2014.

OLIVEIRA, Acary de Passos. BANDEIRA, Lêda T. Costa. SOUSA, Maria Cira J. Meireles. “**Conhecendo o Índio**”. Goiânia: Editora UCG, 1987.

OST, François. “**A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**”. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PASSOS DE FREITAS, V. “**A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**”. 3º Ed., São Paulo: Editora RT, 2005.

PEREIRA, Deborah Duprat de B. “**O Estado Pluriétnico**”. In: LIMA, Antônio Carlos e Souza e BARROSOHOFFMANN, Maria (orgs). Além da Tutela: Bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002

PREZIA, Benedito. HOORNAERT, Eduardo. “**Esta Terra Tinha Dono**”. São Paulo/SP: Cehila Popular – CIMI, 1989.

RIBEIRO, Berta G. “**O índio na Cultura Brasileira: Pequena Enciclopédia da Cultura Brasileira**”. Rio de Janeiro/RJ: UIBRADE – Centro Cultural, 1987

RIBEIRO, Darcy. “**Os Índios e a Civilização: A Integração das Populações Indígenas no Brasil Moderno**”. Rio de Janeiro/ RJ: Ed. Civilização Brasileira S.A, 1997.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. “**Populações tradicionais em áreas protegidas**” In: Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das sobreposições. Organizado por Fany Ricardo. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. “**Sistema Nacional de Unidades de Conservação**”. São Paulo: Editora RT. 2005.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. “**Sociedades Indígenas e Dominação do Estado**”. In: O Homem índio Sobrevivente do Sul: Antropologia Visual. Organizado por Sílvio Coelho dos Santos. Porto Alegre/RS: Ed. Garatuja Ltda, p. 19 - 24, 1978.

SANTILLI, J. “**Socioambientalismo e Novos Direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**”. São Paulo/SP: Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

SEERGER, Anthony. “**Os índios e o Desenvolvimento Nacional**”. In: O Homem índio Sobrevivente do Sul: Antropologia Visual. Organizado por Sílvio Coelho dos Santos. Porto Alegre/RS: Ed. Garatuja Ltda, p. 25 – 31, 1978.

SEMPRINI, Andrea. “**Multiculturalismo**”. São Paulo/SP: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1997.

SILVA, José Afonso da. “**Direito Ambiental Constitucional**”. 4ª Ed. São Paulo/SP: Malheiros Editores LTDA. 2002.

\_\_\_\_\_. “**Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios**”. In: SANTILLI, J. (org.) “Os direitos indígenas e a Constituição”. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indigenistas e Sérgio Antonio de Fabris Editor, 1993.

SILVA. Maria Beatriz Oliveira da, “**Direito ao Desenvolvimento e a Sustentabilidade Ambiental: Diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável)**”, In: Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário de Pós-Graduação em Direito da UFSM. TYBUSH. Jerônimo S., ARAUJO. Luiz Ernani B., SILVA. Rosane L. (ORGs). Ujuí/RS: Editora Unijuí, 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. de. “**Espaços Ambientalmente protegidos e Unidades de Conservação**”. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993.

\_\_\_\_\_. **“O renascer dos povos indígenas para o direito”**. Curitiba: Editora Juruá, 1998.

SPAREMBERGER, Raquel F.L; CORRÊA, Darcísio; OLIVEIRA, Janassana L.A; SANTOS, Marcelo L.dos. **“Cidadania, Biodiversidade e Identidade Cultural na Reserva Indígena do Guarita”**. Ijuí/RS: Editona Unijui, 2007.

\_\_\_\_\_; COLAÇO, Thais Luzia. **Direito e identidade das comunidade tradicionais - do direito do autor ao direito à cultura**. In: Liinc em Revista, v.7, n.2, setembro, 2011, Rio de Janeiro, p.681 – 700

WOLKMER, Antônio Carlos. **“Pluralidade jurídica na América lusohispânica”** in Direito e Justiça na América Indígena, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. **“História do Direito no Brasil”**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

**World Wide Fund for Nature (WWF): Fundo Mundial para a Vida Selvagem e Natureza.**